



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2159, de 2021**, que *"Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	176; 196; 199; 200
Senador Beto Faro (PT/PA)	177; 178; 211; 218
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	179
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	180*; 217
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 201
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	188*; 208
Senador Humberto Costa (PT/PE)	189; 190; 191; 192
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	193; 212
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	194; 195; 214
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	197
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	198
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	202; 203; 206; 219
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	204; 205; 209; 210
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	207
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	213
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	215
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	216
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	220; 221

\* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 46



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 21. ....**

I - a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo potencial poluidor;  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda adequa a redação de um dos mais delicados temas do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). Deve ser compreendido que, na LAC, não há entrega de estudo ambiental pelo empreendedor, que apenas preenche um Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE). Tampouco há análise de alternativas técnicas e locacionais, um dos aspectos centrais da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).

Assim, é imperativo que a LAC, como um procedimento essencialmente autodeclaratório, esteja restrita a atividades ou empreendimentos com porte e risco compatíveis, de forma a impedir o uso desse tipo de licença quando houver potencial de significativo impacto ambiental.

A redação original do inciso I do art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, ao admitir a aplicação da LAC a qualquer empreendimento que não seja considerado “potencialmente causador de significativa degradação ambiental”, dava margem à sua aplicação a empreendimentos de médio porte e médio impacto ambiental. Os Pareceres aprovados na Comissão de Meio Ambiente (CMA) e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) alteraram a redação do inciso I

para permitir expressamente a LAC a “atividade ou empreendimento qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor”.

Nesses termos, estima-se que a LAC seria possível em cerca de 90% dos processos de licenciamento, o que afastaria o princípio da precaução em matéria ambiental e enfraqueceria o licenciamento como instrumento de controle e proteção.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6808 (relatoria da Ministra Cármem Lúcia), conferiu interpretação conforme à Constituição à Lei nº 14.195, de 2021, afastando sua aplicação às licenças ambientais, justamente por identificar afronta ao art. 225 da Constituição Federal e ao dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De maneira mais específica, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.618 (relatoria do Ministro Cristiano Zanin), o STF decidiu que procedimentos simplificados de licenciamento ambiental previstos nas Leis nº 15.434, de 2020, e nº 14.961, de 2016, do Rio Grande do Sul, devem ser destinados apenas a empreendimentos ou atividades de pequeno potencial poluidor ou degradador do meio ambiente.

A emenda mantém a LAC, mas busca, de maneira proporcional, um critério para aplicação desse tipo de licença que concilie segurança jurídica e a devida proteção ambiental, de maneira proporcional.

Nesses termos, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das sessões, 20 de maio de 2025.

**Senadora Eliziane Gama  
(PSD - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7664204126>

**EMENDA N°**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se aos incisos XXXIV e XXXV do *caput* do art. 3º, ao § 1º do art. 4º, ao § 2º do art. 5º, ao § 1º do art. 17 e ao § 1º do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

**XXXIV** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo conselho de meio ambiente do ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

**XXXV** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo baseada em critérios preestabelecidos pelo conselho de meio ambiente do ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

**“Art. 4º .....**

**§ 1º** Os conselhos de meio ambiente dos entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”

**“Art. 5º .....**

.....

**§ 2º** Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos conselhos de meio ambiente dos entes federativos competentes, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”



**“Art. 17. ....**

.....

**§ 1º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos serão definidos respeitadas as normas expedidas pelos conselhos de meio ambiente, no âmbito das competências federativas definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

.....”

**“Art. 21. ....**

.....

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do conselho de meio ambiente do ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura garantir a participação dos colegiados de meio ambiente dos entes federativos nas definições sobre tipologias passíveis de licenciamento, empreendimentos elegíveis para o procedimento de licenciamento por adesão e compromisso, critérios para dimensionamento de porte e potencial poluidor, estabelecimento de licenças específicas e de modalidades e tipos de estudos ambientais exigíveis.

O Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, determina que a competência para a definição das tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental é dos entes federativos (art. 4º, § 1º), ou seja, essa definição poderia se dar por ato individual do chefe do Poder Executivo ou de autoridades superiores de órgãos ou entidades do Sisnama. O § 2º do art. 5º estabelece a possibilidade de definição de outras licenças específicas, além das previstas no *caput*, por ato normativo dos entes federativos. O § 1º do art.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5823833106>

17 prevê que a definição de procedimentos, modalidades de licenciamento e tipos de estudos ambientais serão determinados pelas autoridades licenciadoras, sem remeter a normas expedidas pelos colegiados do Sisnama. Idealmente, a definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a processos de licenciamento ambiental, considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor, deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama, pois eles promovem maior participação social nas definições. Isso vale também para a definição de outras licenças específicas. É mais legítimo que decisões dessa natureza ocorram de maneira plural em vez da forma como se dão as definições por atos dos chefes de Poder Executivo ou dos próprios órgãos licenciadores. Além disso, decisões colegiadas tendem a evitar a simplificação excessiva dos processos de licenciamento, comum quando se decide por ato de uma autoridade isolada que sofre pressão dos empreendedores.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5823833106>

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao § 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

**§ 1º** Os conselhos de meio ambiente dos entes federativos definirão as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda busca fortalecer a legitimidade institucional, ampliar a transparência e garantir maior controle social nas decisões relativas à definição das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Conforme dispõe o § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a competência para essa definição é atribuída genericamente aos entes federativos, sem, no entanto, indicar de forma precisa o órgão ou instância responsável por tomar tais decisões. Essa indefinição pode levar à adoção de critérios unilaterais por meio de atos do poder executivo ou de decisões tomadas exclusivamente pela autoridade licenciadora, à margem dos espaços colegiados previstos no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Ao se estabelecer, de forma expressa, que essa competência cabe aos conselhos de meio ambiente de cada ente federativo, a proposta assegura maior participação da sociedade civil, do setor produtivo e dos órgãos públicos nas deliberações, consolidando uma governança ambiental mais democrática e ancorada em fundamentos técnicos. A medida está alinhada aos princípios da transparência, da participação social e da cooperação federativa, consagrados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) e na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Também contribui para padronizar e tornar mais racional a aplicação dos procedimentos de licenciamento, prevenindo arbitrariedades que possam

enfraquecer a credibilidade do sistema. Cabe lembrar que os conselhos de meio ambiente, por sua composição plural e caráter deliberativo, reúnem as condições institucionais mais adequadas para deliberar sobre quais atividades devem ou não ser submetidas ao processo de licenciamento. Dessa forma, a alteração proposta promove o aperfeiçoamento do modelo de licenciamento ambiental, conferindo-lhe maior segurança jurídica, previsibilidade e legitimidade diante de todos os atores envolvidos.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5857310277>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art.** No âmbito do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de interesse nacional, caberá pelo empreendedor pedido de manifestação do órgão colegiado do licenciador a respeito do processo de licenciamento em andamento, na forma do regulamento.””

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo instituir, no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental, mecanismo que permita a submissão de projetos de elevado interesse estratégico nacional à deliberação colegiada no órgão licenciador. Essa proposta encontra respaldo em experiência administrativa anterior, notadamente durante a gestão da Presidente Marilene Ramos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, quando se testou com êxito modelo similar.

À época, foram submetidos à Diretoria Colegiada projetos relevantes para o Governo Federal que não contavam com parecer favorável da Coordenação de Licenciamento, especialmente no estado do Rio de Janeiro. A instância colegiada possibilitou a escuta de argumentos adicionais por parte dos empreendedores, incluindo aspectos que extrapolam a análise técnica convencional, como contrapartidas socioambientais, arrecadação tributária e impactos econômicos locais, os quais, embora relevantes, não são abrangidos de maneira suficiente no rito ordinário do licenciamento ambiental.

A proposta ora apresentada prevê, mediante regulamentação específica, a participação de órgãos centrais da Administração Pública Federal, como a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério de Minas e Energia, ou de outros entes com competência correlata, com a finalidade de apresentar subsídios ao processo decisório. Tais contribuições podem contemplar dados e projeções sobre geração de emprego e renda, implantação de infraestrutura e impactos macroeconômicos, entre outros elementos de interesse público.

A previsão de uma instância deliberativa colegiada fortalece a legitimidade e a transparência do processo, ao permitir a manifestação de diferentes áreas técnicas do órgão licenciador. Como exemplo, pode-se citar a Coordenação Nacional de Emergências Ambientais e Climáticas, vinculada à Diretoria de Qualidade Ambiental, que poderia emitir manifestação técnica sobre Planos de Emergência Individuais (PEIs) para derramamento de óleo, tradicionalmente avaliados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental. Tal configuração institucional se mostra especialmente oportuna em temas de alta complexidade e controvérsia, como os relacionados à exploração na Margem Equatorial, nos quais a pluralidade de visões técnicas permite à Presidência do órgão uma tomada de decisão mais fundamentada e equilibrada.

Ressalta-se ainda que o modelo proposto favorece o convencimento técnico entre os próprios membros da administração superior, além de possibilitar o respaldo jurídico da Advocacia-Geral da União – AGU em decisões que, eventualmente, divirjam da recomendação técnica inicial, garantindo segurança jurídica à autoridade decisória.

Outro aspecto relevante reside na diluição da responsabilidade de decisão, hoje concentrada em poucos agentes, o que confere maior robustez institucional à decisão final e mitiga o risco de responsabilização individual de dirigentes, inclusive diante de eventuais ações judiciais ou representações promovidas por membros do Ministério Público ou por servidores da área técnica.

Em suma, a presente emenda visa proporcionar um caminho institucional legítimo, transparente e juridicamente seguro para que decisões relativas a empreendimentos estruturantes para o desenvolvimento nacional

possam ser tomadas considerando, de forma integrada, os aspectos técnicos, ambientais, sociais, econômicos e políticos envolvidos.

Sala das sessões, de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8628246966>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º.....

III – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

IV – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos III e IV do caput está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º será assinado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica expedida pelo competente conselho de fiscalização profissional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 8º prevê um dos aspectos mais sensíveis e polêmicos do Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021, ao estabelecer um rol de atividades e empreendimentos que não estão sujeitos a licenciamento ambiental, ou seja, dispensando-os do licenciamento ambiental e, consequentemente, do controle estatal que assegura a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente determinado pelo art. 225 do texto constitucional.

Ao dispensar o licenciamento ambiental, a Administração Pública não realiza o controle das atividades frente à legislação ambiental, tampouco desempenha as funções de impor medidas mitigadoras para a degradação ambiental.

Inicialmente, convém esclarecer que as normas hoje existentes sobre licenciamento ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, já preveem, com graus variados de flexibilidade, as atividades não sujeitas a licenciamento ambiental, de forma que essa não constitui uma discussão nova. Atividades de baixo impacto ambiental e obras militares, por exemplo, são empreendimentos nos quais há dispensa do licenciamento. Cada vez mais, nos debates sobre reforma ou modernização do licenciamento ambiental, o tema da dispensa tem vindo à tona. Trata-se, em linhas gerais, da isenção do licenciamento ou da licença ambiental para determinadas atividades ou segmentos econômicos, o que pode ocorrer via ato normativo abrangendo situações gerais ou via decisão administrativa do órgão ambiental no caso específico.

Muitas vezes essas iniciativas surgem a pretexto de estimular determinados segmentos econômicos, sob a alegação de desburocratização ou de incentivo aos pequenos empreendedores. Seria o caso da agricultura familiar, da aquicultura, da habitação social ou das práticas de extrativismo, por exemplo.

Por outro lado, existe o intuito de isentar certas obras públicas, ou de interesse público, sob a justificativa de promoção do bem comum, uma vez que essas ficariam mais céleres e mais baratas, deixando certamente de sofrer os questionamentos e as interrupções inerentes ao licenciamento, como é o caso das obras voltadas à implementação da infraestrutura de saneamento básico.

Ao longo dos últimos anos, a dispensa se tornou uma prática corriqueira em vários órgãos ambientais estaduais e municipais que buscaram regulamentá-la de formas e por razões diferentes. Não há, contudo, norma geral sobre o assunto, de forma que esse debate é necessário e urgente.

Diante disso, é importante discernir se a dispensa do licenciamento ambiental, seja por ato normativo, em relação a todo um segmento econômico, ou por ato administrativo, em relação a uma atividade específica, guarda ou não compatibilidade com o ordenamento jurídico, ou seja, se a dispensa está de fato

relacionada a empreendimentos e atividades comprovadamente não considerados efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental.

A exemplo, a Resolução nº 107, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná (CEMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências, institui a dispensa e a inexigibilidade do licenciamento ambiental, com previsão da declaração de inexigibilidade para tais casos.

A polêmica trazida pelo art. 8º do PL diz respeito a regulamentar, por norma geral, as isenções, sendo que se está a tratar da não exigência do licenciamento ambiental para tipologias de empreendimentos sem considerar os critérios de porte e, principalmente, a localização. Diante de um país continental, normatizar a isenção por tipologia do

empreendimento, sem considerar aspectos locais, bioma, bacia hidrográfica e possíveis vulnerabilidades ambientais, certamente ensejará maior insegurança jurídica diante da forte tendência de judicialização de casos concretos futuros.

Como exemplo, cita-se a isenção do licenciamento para sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário, usinas de triagem de resíduos sólidos e serviços e obras direcionados a manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações préexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção.

Da mesma forma, a proposição adentra em uma lista fortemente voltada a peculiaridades que demandam, em geral, discussões em conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, participação da sociedade civil e entidades participantes.

Além de não haver previsão expressa de participação de conselhos ou outros órgãos do Sisnama nesse debate, as atividades listadas nos incisos VII, VIII, X, XI e XII podem causar impactos ambientais negativos importantes. Não há excludente à isenção se tais empreendimentos/obras/serviços alterarem significativamente o meio ambiente.

Quanto aos incisos IV e V, que tratam da isenção para obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres e urgentes para prevenir a ocorrência de danos ambientais, apesar se necessária a previsão de isenção, não há a exigência de apresentação de relatórios das ações executadas, assinadas por responsáveis técnicos, o que sugerimos.

A respeito da posição jurisprudencial quanto à dispensa de controle estatal de atividades potencialmente poluidoras, citamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1086 SC, pela qual trecho da Constituição do Estado de Santa Catarina que eximia a atividade de silvicultura de estudo prévio de impacto ambiental foi julgada inconstitucional:

*A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.*

*(ADI 1086 SC, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2001, DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00083)*

É fácil depreender que os atos normativos que eximem previamente todo um segmento econômico de fazer o licenciamento são incompatíveis com a ordem constitucional. É claro, entretanto, que não há óbices a que o poder público crie estímulos às atividades econômicas.

No caso específico do licenciamento ambiental, isso pode ser feito por meio da simplificação do processo quando os impactos envolvidos não forem de maior porte. No que diz respeito às obras públicas ou de interesse público, é possível estabelecer a sua priorização dentro do cronograma de trabalho do órgão competente, bem como tentar fazer a articulação com as chamadas autoridades envolvidas, a fim de acelerar os trâmites.



Só não se admite a categórica eliminação prévia do licenciamento, pelas razões anteriormente expostas.

Em situações muito específicas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é possível a dispensa do licenciamento por decisão administrativa do órgão competente.

Se for verificado que aquela atividade não polui ou não é capaz de gerar níveis de poluição que sejam relevantes, sob a ótica social, não há realmente que se falar em licenciamento ambiental. Obviamente, há que se ter uma justificativa embasada em critérios científicos e parâmetros técnicos objetivos, não podendo ser esse um ato de mera discricionariedade.

De mais a mais, as peculiaridades do caso concreto poderão fazer com que se exija a licença ambiental de certos empreendimentos considerados em tese como não poluidores e vice-versa.

Em vista disso, a dispensa de licenciamento ambiental só é possível em casos concretos e por decisão tecnicamente fundamentada do órgão ambiental, que comprove que aquela atividade específica não é potencial, nem efetivamente poluidora. Já a dispensa prévia via ato normativo, abrangendo situações gerais, é possível, mas deve ser criteriosa e enseja possível discussão quanto a sua constitucionalidade.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

Sala das sessões,        de        de        .

**Senador Jorge Kajuru**  
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4056776490>

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 9º** Quando atendido ao previsto neste artigo, serão sujeitos a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) as seguintes atividades e empreendimentos:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A dispensa de licença ambiental para atividades ou empreendimentos agrossilvipastoris, não atende a Constituição Federal, que determina o controle e estudo técnico, prévios, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Admitimos a necessidade de evitar processo de licenciamento excessivamente lento e burocrático. por essa razão propomos a LAC para as atividades e empreendimentos agrossilvipastoris.

Sala das sessões, 20 de maio de 2025.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8576342982>

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao § 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

**§ 1º** A União, no âmbito da sua atuação, e os conselhos estaduais e distrital de meio ambiente, no âmbito da sua atuação e para a atuação dos municípios, poderão definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos moldes do texto do PL, a União renuncia uma competência para estabelecer uma lista de atividades que devem ser licenciadas. Delega aos entes subnacionais a definição das tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Embora a redação trate em “respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar”, o texto não se adeque ao que está previsto na LC 140.

Sala das sessões, 20 de maio de 2025.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7239929131>

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Suprime-se o art. 38; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 39 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 38. (Suprimir)”**

**“Art. 39.** A autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresente emenda busca alterar a forma como o projeto trata a participação de **órgãos especializados**. Pelo texto do PL, a consulta a entidades como a FUNAI, IPHAN, ICMBio, Fundação Palmares ou mesmo o Ministério da Saúde, passa a ser encarada como uma mera formalidade.

Ora, essas instituições têm conhecimento técnico e atuam na proteção de segmentos extremamente vulneráveis, como os povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais. Ignorar seus pareceres não é apenas um erro técnico — é uma ameaça concreta a esses grupos e à integridade dos bens jurídicos por eles tutelados.

Sala das sessões, 20 de maio de 2025.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6125921558>

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao inciso VI do *caput* do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

.....  
VI – serviços e obras direcionados à manutenção da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Concordamos com a redação proposta em emenda apresentada pelo relator da matéria, ressalvando apenas o termo “melhoramento”, pois entendemos que seu uso poderia ampliar demasiadamente o escopo do dispositivo, permitindo, por exemplo, sua utilização para a ampliação de uma usina hidrelétrica.

Sala das sessões, 20 de maio de 2025.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7761842564>

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 21. ....**

I - a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno porte e baixo potencial poluidor;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação atual prevê a possibilidade de simplificação do licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. A Licença por Adesão e Compromisso é uma modalidade simplificada aplicada atualmente por alguns entes subnacionais. Alguns normativos estaduais que regulam a modalidade foram objeto de ações judiciais perante o Supremo Tribunal Federal. Em duas ações, o STF declarou a constitucionalidade da norma, porém restrita a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Em outra decisão, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 28/04/2022, que é inconstitucional a concessão automática de licença ambiental para funcionamento de empresas que exerçam atividades classificadas como de risco médio. As alterações questionadas foram introduzidas pela Medida Provisória 1.040/2021 à Lei 11.598/2017, que dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento e licenciamento no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). A nova redação da

lei permitiu a emissão automática de licenças nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio.

Por essa razão, entendemos necessário limitar a modalidade LAC a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno porte e baixo potencial poluidor.

Sala das sessões, 20 de maio de 2025.

**Senadora Leila Barros  
(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6013921232>

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e ao § 4º do art. 7º; e suprima-se o § 5º do art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 7º** A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

.....  
**§ 4º** A omissão do órgão licenciador na renovação intaura a competência supletiva dos demais entes federativos nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, como previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ficando a licença vigente por até 120 dias.

**I – (Suprimir)**  
**II – (Suprimir)**  
**III – (Suprimir)**  
**§ 5º (Suprimir)”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º do PL permite a renovação de licenças ambientais vencidas sem que seja realizada nenhuma consulta aos órgãos ambientais competentes, devendo o empreendedor preencher somente um formulário via internet. Ou seja, não haverá acompanhamento, por parte da administração e do poder público, quanto ao cumprimento, pelo empreendedor, das condicionantes acordadas no licenciamento anterior, ou mesmo quanto a possíveis violações cometidas.

Em 12/12/2022, ao analisar a (ADI) 4757, que questionou dispositivos da Lei Complementar 140, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, por unanimidade, que, em caso de omissão ou demora do órgão público de um ente federado para se manifestar sobre os pedidos de renovação, instaura-se a competência supletiva de outro ente federado.

Nossa emenda adota o procedimento determinado pelo STF na ADI citada.

Sala das sessões, 20 de maio de 2025.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3137670766>

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se às alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do art. 39 e às alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do art. 40 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 39. ....**

**I – ....**

**a)** terras indígenas que tenham sido objeto de portaria de declaração de posse por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

**b)** área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados; ou

**c)** territórios quilombolas que tenham sido objeto de portaria de reconhecimento por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

.....”

**“Art. 40. ....**

**I – ....**

**a)** terras indígenas que tenham sido objeto de portaria de declaração de posse por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

**b)** área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados; ou

**c)** territórios quilombolas que tenham sido objeto de portaria de reconhecimento por parte do INCRA;

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 39 e 40 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, regulamentam a manifestação das entidades envolvidas acerca da elaboração do Termo de Referência (TR) e dos estudos ambientais, respectivamente. Nesses artigos, encontra-se um dos aspectos mais sensíveis da proposição, que consideramos um retrocesso. As alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do caput de ambos os artigos restringem a manifestação de autoridades envolvidas a terras indígenas (TI) com a demarcação homologada; a áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados; ou áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos. No caso das TI, são desconsideradas aquelas em processo de homologação. Segundo o Instituto Socioambiental (ISA), as terras indígenas não totalmente demarcadas correspondem a 41% do total, e os territórios quilombolas não titulados são 87% do total.

A homologação é o último estágio no processo de reconhecimento das TI, mas o direito à sua ocupação pelos povos originários precede o reconhecimento. De fato, o art. 231 da Constituição Federal (CF) reconhece aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o descumprimento ou a morosidade da União na obrigação de demarcá-las não pode prejudicar o exercício desses direitos. O mesmo ocorre com as terras quilombolas, cujas comunidades residentes seriam prejudicadas devido à morosidade do poder público na sua titulação.

Esta emenda tem o intuito de corrigir essa injustiça.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senadora Leila Barros  
(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3400748711>

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:  
Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art.

4º.....

§ 3º A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelos empreendimentos e atividades de que trata o caput será exercida por profissionais legalmente habilitados e com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, cujos parâmetros serão estabelecidos pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A supracitada emenda ao art. 4º do PL 2159/2021 visa garantir o vínculo de responsabilidade técnica na construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

Certamente o texto proposto pela Senadora Tereza Cristina promoverá um avanço significativo para a segurança e bem-estar da sociedade, visando proteger a vida, a integridade física e o patrimônio de um número indeterminado de pessoas ou bens, notadamente por se tratarem de atividades potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, as quais prescindem da atuação de profissionais legalmente habilitados, mostrando-se assertivo vínculo de atuação ao respectivo registro

do documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

O texto proposto na emenda alinha-se às disposições expressas na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços dessa natureza:

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

(...)

Nesse tocante, importa destacar que a definição da compatibilidade formativa dos profissionais responsáveis técnicos por tais atividades guarda relação com as habilidades, competências e atribuições profissionais, decorrentes das disciplinas cursadas ao longo do curso de graduação, tendo como finalidade maior o resguardo da coletividade e do meio ambiente.

Tal premissa encontra respaldo no disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, o qual preceitua que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ademais, independentemente de eventuais garantias de atribuição profissional concedidas por Leis ou Decretos; efetivamente, o exercício de determinadas atividades profissionais vincula-se ao pleno conhecimento acerca do tema, havendo total correlação entre as disciplinas e emendatários cursados com as respectivas atribuições profissionais.

De nada adianta haver a previsão expressa acerca de eventual atribuição profissional se não houver a respectiva formação acadêmica que

possibilite ao graduando e futuro profissional as respectivas habilidades e competências decorrentes.

O pleno conhecimento e, por conseguinte, as efetivas atribuições e responsabilidades profissionais decorrem de um encadeamento estruturado de conteúdos curriculares que permitem ao egresso a aquisição de determinadas habilidades e competências. Não se deve banalizar a discussão sob o argumento superficial de que os apontamentos supra seriam simplesmente uma discussão acerca de uma possível reserva de mercado, pois estamos diante de uma alteração significativa na legislação brasileira.

Desta feita, mostra-se prudente que o texto possa ser objeto de emenda, no intuito de mitigar eventuais desvios interpretativos e com vistas a garantir a plena atuação de profissionais efetivamente detentores dos conhecimentos técnicos hábeis a garantir a incolumidade pública no que tange à responsabilidade técnica e ao exercício de atividades concernentes à construção, à instalação, à ampliação e à operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Plínio Valério  
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4690281992>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 35, §§ 1º e 2º ao art. 35, § 4º ao art. 36 e art. 37-1 à Seção VI do Capítulo II; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 36 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 35.** .....

.....

V – consulta livre, prévia e informada.

**§ 1º** As decisões das autoridades licenciadoras devem, em sua fundamentação, levar em consideração as contribuições produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a V deste artigo.

**§ 2º** As manifestações produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a V deste artigo farão parte da documentação do processo de licenciamento ambiental.”

**“Art. 36.** Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

**I** – antes da elaboração do TR, quando assim a autoridade licenciadora julgar necessário;

**II** – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

.....

**§ 4º** Nos processos de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao EIA, podem ser realizadas reuniões participativas, semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado, a critério da autoridade licenciadora.”

**“Art. 37-1.** A consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) deve ser realizada pela autoridade competente, por meio das

instituições representativas dos povos interessados e de acordo com seus próprios procedimentos, respeitados os protocolos de consulta existentes.

**Parágrafo único.** Os resultados da consulta livre, prévia e informada de que trata o *caput* deste artigo serão comunicados à autoridade licenciadora.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Propomos nesta emenda o aprimoramento das modalidades de participação pública nos processos que envolve instalação de empreendimentos e atividades e áreas em que estão presentes qualquer um dos 28 segmentos de Povos e Comunidades Tradicionais.

Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais. Possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Empregam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos de geração em geração.

No Brasil, Povos e Comunidades Tradicionais são representados por 28 segmentos que constituem parcela significativa da população e ocupam parte considerável do território nacional. São oficialmente reconhecidos pelo Decreto 6.040, de fevereiro de 2007, e representados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Estão presentes em todos os biomas – Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa, Pantanal e Marinho-Costeiro.

A aplicação da Consulta Prévia, Livre e Informada, conforme estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT 169), ratificada pelo Brasil e consolidada como Ato Normativo através do Decreto Nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, é fundamental para garantir os direitos das comunidades tradicionais, como pescadores artesanais, quilombolas e povos indígenas, em processos decisórios que afetam seus territórios e modos de vida.

Os Protocolos de Consulta são instrumentos essenciais para assegurar que Povos e Comunidades Tradicionais participem de forma autônoma e informada em políticas, planos e projetos que impactam a qualidade ambiental de seus territórios. A 6<sup>a</sup> Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (MPF) declara em seu Enunciado 6CCR nº 49 que " a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental não se confunde, não supre e não substitui a necessidade de consulta, prévia, livre e informada, nos termos previstos na Convenção nº 169 da OIT, sempre que povos indígenas e comunidades tradicionais possam ser afetados em seus interesses e direitos, ainda que seus territórios não tenham sido identificados, delimitados ou demarcados".

Em seu Enunciado nº 47 o MPF declara o entendimento que "a autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente".

Importante perceber que quando a Consulta Prévia, Livre e Informada não é devidamente implementada, aumentam-se os conflitos socioambientais, a vulnerabilização de grupos tradicionais e a degradação de ecossistemas essenciais para sua subsistência, como observado em diversos casos de empreendimentos instalados ao longo da zona costeira e que afetaram diretamente atividades de extrema relevância como a pesca artesanal.

Desta forma, a efetivação desse mecanismo fortalece a justiça ambiental, evitando violações de direitos para populações historicamente foram excluídas dos processos decisórios em seus próprios territórios, além de reduzir possíveis judicializações, considerando os entendimentos expressos nos

enunciados da 6<sup>a</sup> Câmara do MPF que trata de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2203881571>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Suprime-se o art. 60 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos a **EXCLUSÃO** do **art. 60** do Projeto de Lei nº 2.159, de 202, que tem como redação “Art. 60. Ficam revogados o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.”

Nesse aspecto, salienta-se que a Zona Costeira, assim como a Mata Atlântica, é considerada patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e por isso, objeto especial proteção pela ordem jurídica brasileira.

O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos na Zona Costeira obedece às diretrizes e normas federais, sobretudo as Leis n. 6.938/1981, a Lei Complementar nº 140/2011 e a Lei nº 7.661/1988 (regulamentada pelo Decreto nº 5.300/2004). Denota-se que essa faixa tem imensurável importância socioambiental, devido a grande riqueza de ecossistemas, aos múltiplos serviços ecossistêmicos fornecidos, como provisão de alimento e proteção aos efeitos de eventos climáticos extremos.

No Brasil, são 274 municípios em 17 estados costeiros abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, a maioria defrontante com o mar. Ao longo de toda essa faixa, existem diversos atores sociais, sendo as comunidades pesqueiras diretamente dependentes dos recursos ambientais nela presente.

Assim, a revogação dos itens indicados no art.60 contraria os princípios da prevenção, precaução e da vedação ao retrocesso ambiental, além do dever constitucional de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição).

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Humberto Costa  
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4210018421>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

V – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental de forma presencial, excepcionalmente híbrida, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A modalidade remota de participação social em audiência e consultas públicas, embora possa ser útil, não pode ser a forma única e preferencial para nos processos de licenciamento ambiental. A garantia da participação social por meio de audiências e consultas públicas presenciais no Licenciamento Ambiental é fundamental para assegurar a legitimidade, transparência e efetividade dos processos decisórios, especialmente em projetos com alto impacto socioambiental, como hidrelétricas, dragagens e expansão portuária.

Estudos demonstram que a modalidade presencial permite maior engajamento de comunidades tradicionais, como pescadores artesanais, que

muitas vezes enfrentam barreiras digitais e dependem desse espaço para expressar preocupações sobre perdas de biodiversidade, redução da pesca e impactos negativos sobre os seus modos de vida. A Resolução CONAMA 09/1987 e a Convenção 169 da OIT reforçam a necessidade de consultas presenciais para evitar violações de direitos e injustiças ambientais.

Apesar dos avanços das audiências virtuais, críticas apontam que elas excluem populações vulneráveis devido à falta de acesso à internet, destacando a necessidade de manter formatos híbridos que combinem transmissão digital com pontos de acesso físico e mediação qualificada. Além disso, a interação direta facilita a apresentação de conhecimentos locais, que podem complementar estudos técnicos indicando impactos não previstos em relatórios oficiais.

Assim, a participação presencial não apenas cumpre exigências legais, mas também fortalece a democracia, integrando vozes marginalizadas e reduzindo conflitos socioambientais e futuras judicializações

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Humberto Costa  
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3152616834>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se nova redação aos incisos I e III do *caput* do art. 21; e acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 21 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 21. ....**

**I** – a atividade ou o empreendimento deve ser qualificado como de **baixo impacto e baixo risco ambiental** e a autoridade licenciadora deverá certificar a inexistência de relevância ou fragilidade ambiental na área de sua instalação;

.....

**III** – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica;

**IV** – a atividade ou o empreendimento não deve estar localizada em Unidade de Conservação disciplinada pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA), e deve estar localizada em área compatível com as normas de uso, parcelamento e ocupação do solo e outros instrumentos de gestão territorial relativos a áreas urbanas ou rurais;

**V** – a atividade ou o empreendimento não deve estar localizada em áreas habitadas por Povos e Comunidades Tradicionais.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para os casos em que se aplica o licenciamento ambiental simplificado pela modalidade de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC), não há entrega de estudo ambiental pelo empreendedor, que apenas preenche um Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE). Não há



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424824902>

análise de alternativas técnicas e locacionais, um dos aspectos centrais da Avaliação de Impactos Ambientais (AIA).

Nesse quadro, o texto do art. 21, com o conteúdo das versões de ambas as comissões é nitidamente constitucional uma vez que **o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a modalidade de Licença por Adesão e Compromisso só pode ser aplicada a empreendimentos de baixo risco e pequeno potencial de impacto.**

Percebe-se também um alto nível de generalização do uso da LAC, permitindo a emissão automática de licenças com base apenas na autodeclaração do empreendedor, sem nenhuma análise técnica prévia.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Humberto Costa  
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424824902>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº  
(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao *caput* do art. 38, ao parágrafo único do art. 38, ao *caput* do art. 39, aos §§ 1º e 2º do art. 39, ao *caput* do art. 40 e aos §§ 1º a 5º do art. 40 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 38.** Para decisão sobre a necessidade de manifestação das autoridades envolvidas acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza ou a saúde humana na fase de elaboração do TR do estudo ambiental, serão aplicadas as situações descritas nos incisos I a V do *caput* do art. 39 desta Lei considerando a área de influência da atividade ou empreendimento em cada caso concreto.

.....  
**Parágrafo único.** As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o TR, a partir do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.”

**“Art. 39.** A participação das autoridades envolvidas na fase de avaliação dos impactos ambientais e nas fases seguintes do licenciamento ambiental ocorre nas seguintes situações:

**I** – quando na ADA, AID e AII existir terra indígena, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou uma das demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e legislação correlata;

.....  
**II** – quando na ADA, AID e AII existir território quilombola;



**III** – quando na ADA ou na Área de Influência do empreendimento existir intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal.

**IV** – quando na ADA, AID e AII existir Unidade de Conservação ou zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); e

**V** – quando a ADA, AID e AII se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença a ser regulamentada pelo Ministério da Saúde.

**§ 1º** A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora e vincula sua decisão quanto à licença ambiental e suas condicionantes.

**§ 2º** No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.”

**“Art. 40.** A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

---

**§ 1º** A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no caso de EIA, e de até 60 (sessenta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

**§ 2º** A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

**§ 3º** A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, mas impede a expedição da licença ambiental.

**§ 4º** No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a



autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora inconformidade.' (NR)

....."

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se dos dispositivos mais inconsistentes juridicamente da proposta aprovada pela Câmara dos Deputados, versando sobre a participação das autoridades envolvidas, denominação dada no processo de licenciamento para os órgãos responsáveis pela proteção de terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação da natureza, patrimônio histórico e cultural e saúde humana.

No caso dos povos e comunidades tradicionais, a proposta prevê que a participação das respectivas autoridades envolvidas se restringe aos casos de terras indígenas homologadas e de terras quilombolas tituladas. Como há inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil, todas as terras tradicionais com processos de reconhecimento abertos que não tenham chegado às mencionadas etapas estarão descobertas, de modo que serão tidas como inexistentes para fins de licenciamento ambiental e avaliação de impactos. No que tange às terras indígenas, são 421 TIs homologadas e 6 TIs com restrição de uso, totalizando 427, ou 59% do total. Com isso, 41% das TIs do Brasil não se encontram homologadas e, portanto, estão isentas de serem avaliadas para efeito de licenciamento ambiental.

Quanto aos territórios de remanescentes de quilombos, conforme dados oficiais do INCRA, há 241 (duzentos e quarenta e um) territórios quilombolas titulados no Brasil, entre um total de 1755 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco) processos de reconhecimento. Com isso, o percentual de territórios



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9023672419>

quilombolas excluídos do licenciamento na atual versão do texto-base é de 87 % (oitenta e sete por cento). Caso mantido o dispositivo, o resultado será o ajuizamento de ação direta de constitucionalidade, na linha do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, na ADI n.º 4903 e na ADC n.º 42).

No que tange ao patrimônio histórico-cultural, há retrocessos importantes apontados pelo IPHAN em sua Nota Técnica nº 3/2019/CNL/GAB PRESI[1], com limitações graves à análise sobre os impactos de empreendimentos em bens culturais.

Quando o assunto é unidades de conservação, o texto da Câmara dos Deputados restringe o licenciamento, inexplicavelmente, às unidades de conservação localizadas na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, excluindo-se, injustificadamente, a Área de Influência Direta e a Área de Influência Indireta. Se mantida tal teratologia, são abissais os impactos do substitutivo sobre as unidades de conservação, com graves ameaças de violação ao artigo 225, § 1.º, III da Constituição Federal e ofensa à Lei n.º 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Segundo dados do Monitoramento do Instituto Socioambiental, há 336 (trezentas e trinta e seis) unidades de conservação federais, sendo 151 de proteção integral e 185 de uso sustentável. No âmbito estadual, há 760 unidades de conservação, incluídas 402 de proteção integral e 358 de uso sustentável. Todas essas áreas protegidas estarão ameaçadas com esse grave equívoco de considerar apenas as unidades de conservação presentes na Área Diretamente Afetada dos empreendimentos.

A proposta ainda afirma que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não obsta o andamento do procedimento de licenciamento nem a expedição da licença. Novamente, como ocorre com as demais disposições desta Seção, a regra é inconstitucional, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal[2], uma vez que permite a emissão de licença sem que sequer sejam avaliados os impactos de empreendimentos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, bens históricoculturais, unidades de conservação e a saúde humana.

Ademais, os prazos de manifestação devem ser ampliados, tendo em vista o contexto de sucateamento desses órgãos, o que pode gerar o não atendimento dos prazos exígios previstos no substitutivo e a consequente possibilidade de emissão de licenças sem qualquer avaliação sobre os impactos aos referidos bens jurídicos e áreas protegidas. A proposta prevê, ainda, que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas referidas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto.

Por fim, surpreende negativamente a inserção de um Anexo ao Projeto de Lei para pré-estabelecer limites inadequados de distância entre as áreas protegidas e bens jurídicos em questão e a área de estudo do empreendimento. Como afirma estudo da comunidade científica com análise crítica a versão anterior do Projeto de Lei em questão[3], com o mesmo conteúdo, “o Anexo 1 é um exemplo de inserção ‘tosca’ de falsa objetividade, que na prática tem grandes chances de desencadear judicialização, tendo em vista que os valores apresentados são absolutamente arbitrários e desprovidos de qualquer embasamento”.

Diante dessas considerações, a revisão geral da Seção VII do Capítulo II, mediante alteração nos artigos 38, 39, 40, 41 e 42, bem como a supressão de seu Anexo I, é medida que se impõe, à luz da Constituição Federal, das decisões do Supremo Tribunal Federal e da melhor técnica para a aplicação do licenciamento ambiental.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9023672419>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao *caput* do art. 49 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 49.** Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados nas categorias de unidades de conservação de uso sustentável, mediante autorização de seu órgão gestor, respeitadas as disposições da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do plano de manejo da unidade.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo restringir a realização de estudos técnicos para fins de licenciamento ambiental às categorias de unidades de conservação (UCs) de uso sustentável, quando tais estudos forem requeridos pelo órgão licenciador, e desde que haja autorização do órgão gestor da unidade, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), e com o respectivo plano de manejo da UC.

A redação atual do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, admite de forma ampla a realização de estudos técnicos de empreendimentos em qualquer unidade de conservação, sem distinguir entre as categorias de uso sustentável e proteção integral. Essa omissão representa uma ameaça à integridade do sistema jurídico-ambiental brasileiro, uma vez que nas UCs de proteção integral — a exemplo de parques nacionais, estações ecológicas e reservas biológicas —

a instalação de empreendimentos econômicos é expressamente vedada, salvo hipóteses excepcionais e legalmente previstas, como a visitação controlada com objetivos educacionais, turísticos ou científicos.

Permitir a realização de estudos técnicos voltados ao licenciamento de empreendimentos nessas unidades de proteção integral, ainda que não se trate diretamente da execução da obra, representa um passo inicial e perigoso no sentido da flexibilização indevida das restrições legais de uso dessas áreas, contrariando os objetivos precípuos dessas UCs, que são a preservação integral da biodiversidade e dos ecossistemas.

Além disso, a autorização para estudos em UCs onde a instalação do empreendimento é vedada abre caminho para pressões políticas e institucionais no sentido da desafetação ou recategorização das unidades, com

o objetivo de compatibilizá-las, a posteriori, com o interesse empresarial que deu origem aos estudos. Trata-se de um processo silencioso de erosão normativa, já observado em casos concretos, que compromete a eficácia do SNUC e representa risco de retrocesso ambiental, em afronta ao princípio da vedação à proteção insuficiente, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A redação proposta na emenda também respeita a competência técnica e institucional do órgão gestor da unidade, ao condicionar a realização dos estudos à sua autorização e ao cumprimento do plano de manejo. Essa vinculação é coerente com a lógica do sistema nacional de áreas protegidas, cuja gestão deve primar pela manutenção dos atributos ecológicos que justificaram a criação da unidade.

Por fim, a proposta está alinhada ao princípio da coerência normativa entre diferentes leis federais, ao assegurar que a futura Lei Geral do Licenciamento Ambiental não entre em conflito com a legislação específica do SNUC, evitando uma antinomia jurídica e garantindo segurança jurídica na gestão das áreas protegidas.

A alteração ora apresentada representa, portanto, um aprimoramento necessário ao texto legal, garantindo a compatibilidade entre os instrumentos de

planejamento e licenciamento ambiental e os marcos normativos que asseguram a proteção das unidades de conservação da natureza.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1233437626>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como proposto pelo art. 58 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36. ....

.....

§ 3º Quando o empreendimento ocorrer no interior de unidade de conservação específica ou de sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade em questão, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 2159/2021 altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000) para excluir a exigência de autorização prévia do órgão responsável pela gestão da unidade de conservação (UC) quando o empreendimento afetar a área que a integra ou sua zona de amortecimento.

Dispensar a autorização do órgão gestor da UC compromete de maneira absolutamente negativa a gestão dessas áreas protegidas, pois implicará intervenções nessas unidades em desacordo com seus objetivos, seus planos de manejo e suas necessidades de conservação. Não há quem possa melhor avaliar o impacto de um empreendimento em unidade de conservação ou sua zona de

amortecimento do que sua entidade gestora. É totalmente inconveniente alijá-la da decisão de definir os impactos toleráveis nas unidades que administra. A aprovação do texto na forma em que veio da Câmara dos Deputados, nesse aspecto, representará enorme retrocesso para o SNUC.

Cabe lembrar que as unidades de conservação são espaços territoriais especialíssimos, dotados de atributos naturais de extrema relevância e singularidade, o que justifica seu tratamento diferenciado e mais restritivo em relação a outras áreas. Qualquer proposta de intervenção nesses espaços deve ser rigorosamente avaliada e decidida pelos gestores de cada UC.

Em vez da supressão do dispositivo que promove tal alteração no SNUC, optamos por apresentar emenda que altera a redação do § 3º do art. 36 daquela lei, substituindo a exigência da autorização no caso de afetação da UC ou de sua zona de amortecimento pelo empreendimento, pelo critério de ocorrência do empreendimento no interior da unidade ou de sua zona de amortecimento.

Assim, restringimos as hipóteses de autorização, eliminando os casos em que o empreendimento tenha um impacto indireto nessas áreas, o que ajuda a desburocratizar o licenciamento, sem, contudo, desproteger esses importantes espaços territoriais de conservação ambiental.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli  
(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7827437642>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

V – audiência pública: modalidade de participação presencial, excepcionalmente híbrida, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos seus respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A modalidade remota em audiência e consultas públicas, embora possa ser útil, não pode ser a forma única e preferencial para nos processos de licenciamento ambiental. A garantia da participação social por meio de audiências e consultas públicas presenciais no licenciamento ambiental é fundamental para assegurar a legitimidade, transparência e efetividade dos processos decisórios, especialmente em projetos com alto impacto socioambiental, como hidrelétricas, dragagens e expansão portuária.

Estudos demonstram que a modalidade presencial permite maior engajamento de comunidades tradicionais, como pescadores artesanais, que muitas vezes enfrentam barreiras digitais e dependem desse espaço para expressar



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4876997330>

preocupações sobre perdas de biodiversidade, redução da pesca e impactos negativos sobre os seus modos de vida. A Resolução Conama nº 09/1987 e a Convenção nº 169 da OIT reforçam a necessidade de consultas presenciais para evitar violações de direitos e injustiças ambientais.

Apesar dos avanços das audiências virtuais, há críticas de que excluem populações vulneráveis devido à falta de acesso à internet, destacando a necessidade de manter formatos híbridos que combinem transmissão digital com pontos de acesso físico e mediação qualificada. Além disso, a interação direta facilita a apresentação de conhecimentos locais, que podem complementar estudos técnicos indicando impactos não previstos em relatórios oficiais.

Assim, a participação presencial não apenas cumpre exigências legais, mas também fortalece a democracia, integrando vozes marginalizadas e reduzindo conflitos socioambientais e futuras judicializações.

Nesses termos, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senadora Eliziane Gama  
(PSD - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4876997330>

**EMENDA N°**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao inciso VIII do *caput* do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

.....

VIII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os equipamentos e as obras de infraestrutura necessitam de licenciamento ambiental para suas execuções. Todos estão de acordo quanto a isso. No entanto, não faz sentido lógico demandar novo licenciamento desses itens para sua manutenção, sobretudo porque os seus impactos ambientais já foram devidamente avaliados quando de sua construção inicial.

Nesse sentido, é fundamental garantir que os empreendimentos de infraestrutura, sobretudo as rodovias brasileiras, possam receber adequada manutenção para se evitar seu sucateamento e, em consequência, solução de continuidade que possam vir a prejudicar o deslocamento de cidadãos e a movimentação de cargas por todo o Brasil.

Por exemplo, a Rodovia BR 319 (Rodovia Manaus–Porto Velho) já foi um dia pavimentada e, agora, para sua devida manutenção, a burocracia e a falta de um aparato normativo apropriado tem emperrado a sua recuperação.

O Brasil não pode sofrer paralisia na manutenção desses equipamentos essenciais para o desenvolvimento econômico e social e a futura Lei

Geral de Licenciamento Ambiental não pode deixar de enfrentar esse desafio para o bem do País.

Nesse sentido, peço apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta importante Emenda que procura corrigir esse problema.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Eduardo Braga**  
**(MDB - AM)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8261624094>

**EMENDA N°**  
**(ao PL 2159/2021)**

Acrescentem-se inciso XXV-1 ao *caput* do art. 3º, inciso VII ao *caput* do art. 5º, inciso IV ao *caput* do art. 17, art. 21-1 à Seção II do Capítulo II, Seção II-1 antes da Seção III do Capítulo II, inciso V ao *caput* do art. 43 e art. 59-1; e dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 5º e ao inciso III do *caput* do art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 3º .....**

.....

**XXV-1** – Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para a localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

.....”

**“Art. 5º .....**

.....

**VII – Licença Ambiental Especial (LAE).**

**§ 1º .....**

**I** – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP e LAE;

.....”

**“Art. 6º .....**

.....

**III** – para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), a LOC e a LAE, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.

.....”

**“Art. 17. .....**

.....



**IV –** pelo procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos.

.....”

**“Art. 21-1.** Ao procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos aplicam-se as disposições da Seção II-A deste Capítulo.”

### **“Seção II-1**

#### **Do licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos**

**Art. 21-2.** O procedimento especial se aplica a atividades ou empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo.

**Parágrafo único.** A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput*.

**Art. 21-3.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I** – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas quando for o caso;

**II** – requerimento de licença ambiental especial, acompanhado dos documentos, projetos, cronograma e estudos ambientais exigidos, sob a responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, licenças, autorizações, certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III** – apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV** – análise pela autoridade licenciadora dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V** – emissão de parecer técnico conclusivo; e

**VI** – concessão ou indeferimento da licença ambiental especial.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências,



licenças, autorizações, certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.”

“**Art. 43.** .....

.....  
**V** – 12 (doze) meses para a LAE.

.....  
“**Art. 59-1.** O art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º** .....

**I** – órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, inclusive de propor obras, serviços, projetos ou atividades para a lista de empreendimentos estratégicos, para fins de licenciamento ambiental;

.....’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços conquistados nos últimos anos, o Brasil ainda enfrenta entraves significativos ao seu pleno desenvolvimento econômico. A burocracia excessiva e o chamado “custo-Brasil” têm comprometido o aproveitamento de oportunidades de investimento, com prejuízos diretos à geração de empregos e à dinamização da economia nacional. Diante desse cenário, torna-se imprescindível aperfeiçoar a legislação, para remover os obstáculos que dificultam a implantação de atividades ou empreendimentos relevantes para o crescimento do País.

Entre os gargalos que merecem atenção destacada, está o licenciamento ambiental. A lentidão na análise dos processos decorre de uma série de fatores, como a sobreposição de competências entre diferentes

órgãos, interrupções causadas por decisões judiciais, escassez de pessoal técnico habilitado e a complexidade do próprio procedimento, que normalmente exige três licenças distintas ao longo do tempo. Essa realidade tem transformado o licenciamento em uma das principais dificuldades para a atração de investimentos estruturantes no Brasil.

É nesse contexto que ganha especial relevância a aprovação de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental, como propõe o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021. Com o intuito de contribuir para o aprimoramento dessa importante iniciativa legislativa, apresenta-se a presente emenda, que busca tornar o processo de licenciamento mais eficiente no caso de atividades ou empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do País.

A proposta visa instituir um procedimento diferenciado de licenciamento ambiental, fundamentado nos princípios da eficiência, economicidade, celeridade e sustentabilidade, direcionado exclusivamente a obras, serviços ou atividades reconhecidas pelo Poder Executivo federal como essenciais ao desenvolvimento nacional. O modelo atual, além de lento, muitas vezes impõe exigências desproporcionais ao empreendedor, com sucessivas solicitações de complementações técnicas sem justificativa adequada ou critérios objetivos.

A alternativa proposta é a adoção de um licenciamento ambiental especial, baseado em uma única licença ambiental, que assegure a devida análise dos impactos ambientais e a implementação das medidas de prevenção, mitigação e compensação desses impactos. A inspiração vem de modelos internacionais, como o da Espanha, que conciliam agilidade procedural com rigor ambiental.

O rito especial proposto aplica-se a projetos previamente listados como prioritários pelo Poder Executivo, com base em manifestação do Conselho de Governo.

Importa destacar que a proposta não compromete os padrões de proteção ambiental. Pelo contrário, mantém o rigor no cumprimento das condicionantes estabelecidas e a responsabilização administrativa, civil e penal do empreendedor em caso de descumprimento. A mudança reside no foco gerencial



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7056868611>

do processo, que passa a priorizar os resultados ambientais concretos, com benefícios diretos à sociedade e ao setor produtivo.

Trata-se, portanto, de uma medida que promove um ambiente regulatório mais eficiente e previsível, capaz de viabilizar com celeridade atividades e empreendimentos estruturantes — como rodovias, portos e usinas de energia —, sem abdicar da conservação e proteção do meio ambiente.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e econômica desta emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Davi Alcolumbre**  
**(UNIÃO - AP)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7056868611>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se à Seção VI do Capítulo II do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Seção VI

Da Participação Pública

**Art.35.....**

V – consulta livre, prévia e informada.

§ 1º As decisões das autoridades licenciadoras devem, em sua fundamentação, levar em consideração as contribuições produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º As manifestações produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a V deste artigo farão parte da documentação do processo de licenciamento ambiental.

**Art. 36.** Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações: I – antes da elaboração do TR, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora; e II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5703773044>

§ 4º Nos processos de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao EIA, podem ser realizadas reuniões participativas, semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado, a critério da autoridade licenciadora.

.....

**Art. 37 .....**

.....

**Art. 38.** A consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) deve ser realizada pela autoridade envolvida competente, por meio das instituições representativas dos povos interessados e de acordo com seus próprios procedimentos, respeitados os protocolos de consulta existentes.

*Parágrafo único.* Os resultados da consulta livre, prévia e informada de que trata o caput deste artigo serão comunicados à autoridade licenciadora.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aprimora as modalidades de participação pública nos processos que envolvem instalação de atividades e empreendimentos em que estão presentes quaisquer dos 28 segmentos de Povos e Comunidades Tradicionais.

Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais. Possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Empregam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos de geração em geração.

No Brasil, Povos e Comunidades Tradicionais são representados por 28 segmentos que constituem parcela significativa da população e ocupam parte considerável do território nacional. São oficialmente reconhecidos pelo Decreto nº 6.040, de 2007, e representados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5703773044>

Tradicionais. Estão presentes em todos os biomas – Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa, Pantanal e Marinho-Costeiro.

A aplicação da Consulta Prévia, Livre e Informada, conforme estabelecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT 169), ratificada pelo Brasil e consolidada como Ato Normativo através do Decreto nº 10.088, de 2019, é fundamental para garantir os direitos das comunidades tradicionais, como pescadores artesanais, quilombolas e povos indígenas, em processos decisórios que afetam seus territórios e modos de vida.

Os Protocolos de Consulta são instrumentos essenciais para assegurar que Povos e Comunidades Tradicionais participem de forma autônoma e informada em políticas, planos e projetos que impactam a qualidade ambiental de seus territórios. A 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (MPF) declara em seu Enunciado 6CCR nº 49 que "a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental não se confunde, não supre e não substitui a necessidade de consulta, prévia, livre e informada, nos termos previstos na Convenção nº 169 da OIT, sempre que povos indígenas e comunidades tradicionais possam ser afetados em seus interesses e direitos, ainda que seus territórios não tenham sido identificados, delimitados ou demarcados".

Em seu Enunciado nº 47 o MPF declara o entendimento que "a autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente".

Importante perceber que quando a consulta prévia, livre e informada não é devidamente implementada, aumentam os conflitos socioambientais, a vulnerabilização de grupos tradicionais e a degradação de ecossistemas essenciais para sua subsistência, como observado em diversos casos de empreendimentos instalados ao longo da zona costeira e que afetaram diretamente atividades de extrema relevância como a pesca artesanal.

Desta forma, a efetivação desse mecanismo fortalece a justiça ambiental, evitando violações de direitos para populações historicamente foram excluídas dos processos decisórios em seus próprios territórios, além de reduzir possíveis judicializações.

Nesses termos, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senadora Eliziane Gama  
(PSD - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5703773044>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 21. ....**

I - a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno porte, baixo potencial poluidor e baixo risco ambiental;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda adequa a redação de um dos mais delicados temas do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). É imperativo que a LAC, como um procedimento essencialmente autodeclaratório, esteja restrita a atividades ou empreendimentos com porte e risco compatíveis, de forma a impedir o uso desse tipo de licença quando houver risco de significativo impacto ambiental.

A redação original do inciso I do art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, ao admitir a aplicação da LAC a qualquer empreendimento que não seja considerado “potencialmente causador de significativa degradação ambiental”, dava margem à sua aplicação a empreendimentos de médio porte e médio impacto ambiental. Os Pareceres aprovados na Comissão de Meio Ambiente (CMA) e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) alteraram a redação do inciso I para permitir expressamente a LAC a “atividade ou empreendimento qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor”.

Nesses termos, estima-se que a LAC seria possível em cerca de 90% dos processos de licenciamento, o que afastaria o princípio da precaução em matéria ambiental e enfraqueceria o licenciamento como instrumento de controle e proteção.

A legislação atual prevê a possibilidade de simplificação do licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, mediante a adoção de estudos de impacto ambiental diferentes do EIA/RIMA e de procedimentos distintos da modalidade trifásica (Licenças Prévia, de Instalação e de Operação).

Alguns estados implementaram a LAC por meio de normativos que foram objeto de ações judiciais perante o STF. Em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 5014 e ADI 6618), o STF declarou a constitucionalidade da LAC, desde que restrita a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. Em outra ação (ADI 6808), o STF declarou a inconstitucionalidade de lei federal que permitia o licenciamento ambiental para empreendimentos de risco classificado como médio, sem análise humana.

Assim, conclui-se que, segundo o STF, a LAC é constitucional desde que respeite dois critérios principais: (i) o empreendimento ou a atividade deve ser de pequeno potencial de impacto ambiental; e (ii) deve ser classificado como de baixo risco.

A redação do inciso I do art. 21 aprovada pela Câmara dos Deputados, bem como a constante dos pareceres aprovados na CMA e na CRA, não se adequam aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que restringem a utilização da LAC a atividades de pequeno potencial de impacto e de baixo risco.

A presente emenda mantém a possibilidade da LAC, mas busca um critério para aplicação desse tipo de licença que concilie segurança jurídica e a devida proteção ambiental, de maneira proporcional.

Nesses termos, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores à presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3683607079>

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senadora Eliziane Gama  
(PSD - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3683607079>

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 21. ....**

I - a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno porte, baixo potencial poluidor e baixo risco ambiental;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação atual prevê a possibilidade de simplificação do licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. A Licença por Adesão e Compromisso é uma modalidade simplificada aplicada atualmente por alguns entes subnacionais. Alguns normativos estaduais que regulam a modalidade foram objeto de ações judiciais perante o Supremo Tribunal Federal. Em duas ações, o STF declarou a constitucionalidade da norma, porém restrita a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Em outra decisão, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 28/04/2022, que é inconstitucional a concessão automática de licença ambiental para funcionamento de empresas que exerçam atividades classificadas como de risco médio. As alterações questionadas foram introduzidas pela Medida Provisória 1.040/2021 à Lei 11.598/2017, que dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento e licenciamento no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas

e Negócios (Redesim). A nova redação da lei permitiu a emissão automática de licenças nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio.

Por essa razão, entendemos necessário limitar a modalidade LAC a atividade ou o empreendimento qualificado, simultaneamente, como de pequeno porte e baixo potencial poluidor, exigindo ainda que seja de baixo risco ambiental.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senadora Leila Barros  
(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7805346181>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto:

**“Art. 8º.....**

.....

**VII** – sistemas e estações de tratamento de água e sistemas e estações de tratamento de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior celeridade e efetividade no processo de licenciamento ambiental de obras e instalações de saneamento básico, notadamente as Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs). Tais empreendimentos são fundamentais para o cumprimento das metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário previstas no Marco Legal do Saneamento (Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020), que estabelece o atendimento de 90% da população até 2033.

Atualmente, o licenciamento ambiental desses empreendimentos enfrenta entraves decorrentes de exigências que, embora pertinentes a outros tipos de atividades, acabam por inviabilizar ou retardar a implantação de soluções que, na prática, geram significativo benefício ambiental e sanitário à coletividade.



Destaca-se que as ETEs não apenas tratam o esgoto coletado em redes, mas também recebem e tratam os resíduos provenientes de soluções individuais, como fossas sépticas, predominantes em áreas rurais e localidades sem rede coletora. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), apenas 49,7% do esgoto gerado no Brasil é tratado, demonstrando a necessidade urgente de expansão dessas unidades. Ou seja, mais da metade do esgoto é lançada sem nenhum tipo de tratamento diretamente nos rios e mares, poluindo e provocando doenças. Diante da meta de se alcançar 90% de cobertura de esgotamento sanitário até 2033, a ampliação das estações no País torna-se condição indispensável.

Além disso, é importante destacar que a Lei nº 9.433/1997 já impõe a obrigatoriedade de outorga para o lançamento de efluentes, com avaliação técnica dos impactos, e que normas técnicas da ABNT disciplinam a concepção, construção e operação dessas unidades, mitigando eventuais riscos ambientais.

A emenda busca evitar a imposição de exigências desproporcionais e alinhar o licenciamento ambiental das ETEs aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, sem prejuízo da preservação ambiental, contribuindo de forma decisiva para a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

Sala das sessões, de de .

**Senador Alan Rick  
(UNIÃO - AC)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao *caput* do art. 50 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 50.** Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, poderão ser executadas, independentemente de licenciamento ambiental prévio, as ações de resposta imediata ao desastre ou evento natural, como descarrilamento, explosão, desmoronamento, enchente, estiagem prolongada, incêndio, entre outros, que tenha dado causa à decretação.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O novo *caput* do art. 50 do PL nº 2.159/2021 explicita que, em caso de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, poderão ser executadas, sem licenciamento ambiental prévio, ações de resposta imediata a desastres ou eventos naturais, como descarrilamento, explosão, desmoronamento, enchente, estiagem prolongada, incêndio, entre outros.

A redação proposta aprimora a norma ao incluir, de forma expressa, eventos naturais que frequentemente impactam a infraestrutura nacional. É o caso das estiagens severas, por exemplo, que comprometem diretamente a navegabilidade de hidrovias. Com este dispositivo, fica eliminada qualquer margem de dúvida sobre a possibilidade de se executar dragagens corretivas nesses contextos de forma célere e desburocratizada.

Ao reconhecer expressamente as estiagens como situações emergenciais, a proposta fortalece a segurança jurídica para operadores logísticos e órgãos públicos, e permite a pronta atuação em defesa do abastecimento, da mobilidade de cargas e da competitividade do transporte aquaviário — modal mais sustentável sob as perspectivas ambiental e energética, conforme previsto no art. 2º, incisos I e V.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento pontual, que não altera a lógica original do dispositivo, mas a torna mais abrangente, clara e aderente à realidade brasileira, especialmente no que se refere à gestão de eventos climáticos extremos e à manutenção da logística nacional em situações críticas.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8590785429>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º Para fins do que trata esta Lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em unidades da Federação que tenham mais de 60% (sessenta por cento) de sua área total ocupada por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental terá prioridade de análise pelos órgãos licenciadores, como medida de equidade regional e de redução das desigualdades de acesso ao desenvolvimento, observadas as disposições legais e regulamentares.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar prioridade na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos localizados em unidades da Federação cujo território apresenta elevado grau de restrição de uso em função da proteção ambiental. Trata-se de uma medida de equidade federativa e justiça socioambiental, destinada a compatibilizar a preservação ambiental com o direito ao desenvolvimento sustentável das populações afetadas por limitações territoriais expressivas.

Estados como Roraima enfrentam severas limitações para seu crescimento econômico e social, pois mais de 80% de seu território está ocupado

por terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, florestas públicas e outras formas de proteção. Essa realidade, amplamente documentada por dados oficiais e reiterada por parlamentares da região, reduz drasticamente o espaço disponível para expansão urbana, produtiva e de infraestrutura básica, afetando diretamente a qualidade de vida da população local.

A emenda propõe, como critério objetivo, a priorização do licenciamento para empreendimentos localizados em entes federativos que tenham mais de 60% do território ocupado por áreas protegidas — como unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental. Esse parâmetro visa reconhecer a desigualdade estrutural imposta a esses territórios, ao mesmo tempo em que estabelece um recorte técnico e proporcional para a aplicação da medida.

Mesmo com grande riqueza natural e papel estratégico para o país, esses estados figuram entre os que possuem os piores indicadores de desenvolvimento humano, infraestrutura e acesso a serviços públicos essenciais. Essa contradição exige respostas legislativas que respeitem o meio ambiente, mas que também viabilizem investimentos e políticas que gerem emprego, renda e inclusão social.

Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de promoção da equidade territorial e de superação de desigualdades históricas, assegurando às populações atingidas o direito ao progresso com sustentabilidade e dignidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3574628046>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

O art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º Para fins do que trata esta Lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em unidades da Federação que tenham mais de 60% (sessenta por cento) de sua área total ocupada por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental terá prioridade de análise pelos órgãos licenciadores, como medida de equidade regional e de redução das desigualdades de acesso ao desenvolvimento, observadas as disposições legais e regulamentares.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar prioridade na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos localizados na Região Norte do Brasil, especialmente naqueles estados cujo território apresenta elevado grau de restrição de uso em função da proteção ambiental. Trata-

se de uma medida de equidade federativa e justiça socioambiental, destinada a compatibilizar a preservação ambiental com o direito ao desenvolvimento sustentável das populações amazônicas.

Estados como Roraima enfrentam severas limitações para seu crescimento econômico e social, pois mais de 80% de seu território está ocupado por terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, florestas públicas e outras formas de proteção. Essa realidade, amplamente documentada por dados oficiais e reiterada por parlamentares da região, reduz drasticamente o espaço disponível para expansão urbana, produtiva e de infraestrutura básica, afetando diretamente a qualidade de vida da população local.

A emenda propõe, como critério objetivo, a priorização do licenciamento para empreendimentos localizados em estados da Região Norte que tenham mais de 60% do território ocupado por áreas protegidas — como unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou zonas de proteção permanente. Esse parâmetro visa reconhecer a desigualdade estrutural imposta a esses territórios, ao mesmo tempo em que estabelece um recorte técnico e proporcional para a aplicação da medida.

Mesmo com grande riqueza natural e papel estratégico para o país, os estados da Região Norte figuram entre os que possuem os piores indicadores de desenvolvimento humano, infraestrutura e acesso a serviços públicos essenciais. Essa contradição exige respostas legislativas que respeitem o meio ambiente, mas que também viabilizem investimentos e políticas que gerem emprego, renda e inclusão social.

A proposta de priorização no licenciamento ambiental, especialmente para empreendimentos sustentáveis e de interesse coletivo, como os de saneamento básico, energia renovável, infraestrutura e cadeias produtivas regionais, busca garantir que a população da Região Norte tenha acesso ao desenvolvimento de forma equilibrada, com respeito ao bioma amazônico e à legislação ambiental vigente.

Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de promoção da equidade regional, de fortalecimento da justiça territorial e de superação de

desigualdades históricas, assegurando às populações amazônicas o direito ao progresso com sustentabilidade e dignidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7585043157>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se aos arts. 10 e 11 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 10.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e de segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

**§ 1º** A emissão da LAC relativa ao procedimento de que trata o *caput* deste artigo será acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

**§ 2º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.”

**“Art. 11.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes em faixas de domínio e de servidão, bem como de dragagens de manutenção, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê, no *caput* do artigo 234, a possibilidade de apresentação de emenda que tão somente altere a redação da proposta. O inciso III do *caput* do artigo 230 do Risf permite emenda que altere mais de um dispositivo, desde que correlatas as modificações.

No caso concreto, até a votação dos relatórios apresentados pelo Senador Confúcio Moura e pela Senadora Tereza Cristina nas Comissões de Meio Ambiente e de Agricultura e Reforma Agrária, às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, garantia-se, pelo art. 10 do PL nº 2.159, de 2021, prioridade na análise e procedimento simplificado.

Por força do acatamento das emendas nº 116 e 117, do Senador Mecias de Jesus, na CMA e das emendas nº 120 e 121, também do Senador Mecias de Jesus, na CRA, idênticas, que alteraram os arts. 10 e 11 da proposição, restaram garantidos: i) a aplicação da modalidade simplificada por adesão e compromisso aos empreendimentos de saneamento básico; ii) isonomia de tratamento dispensando a esses empreendimentos aos de segurança energética nacional; e iii) aplicação da LAC às dragagens de manutenção.

Entretanto, a redação dos dois dispositivos, após a aprovação dos relatórios, é aparentemente contraditória e pode gerar divergência de interpretações na aplicação da futura norma.

Nesse contexto, apresenta-se esta Emenda para compatibilizar o texto dos dois dispositivos, mantendo-se o conteúdo, tanto do relatório inicialmente apresentado como das emendas acatadas e aprovadas, utilizando-se da melhor técnica legislativa, sem alteração de seu conteúdo.

## Sala das sessões. de de .

Senador Alan Rick





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Acrescente-se inciso XIV ao *caput* do art. 8º do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

.....

**XIV** – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138Kv (cento e trinta e oito quilovolts), realizadas em área urbana ou rural.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa adequar o projeto às necessidades atuais e futuras do setor elétrico brasileiro, especialmente no que tange à modernização e à resiliência das redes de distribuição de energia elétrica. A exclusão do licenciamento ambiental para obras de distribuição de até 138 kV justifica-se por diversos fatores técnicos, econômicos e sociais.

A simplificação dos processos como o licenciamento ambiental, permitirá maior celeridade na execução de obras de expansão e reforço da rede, resultando em melhor atendimento aos consumidores, especialmente em áreas de crescimento urbano e rural acelerado ou de difícil acesso.

As distribuidoras de energia elétrica precisam investir grandes somas de dinheiro para garantir a segurança, qualidade e eficiência do fornecimento de energia aos consumidores. Esses investimentos são essenciais para modernizar



e expandir as redes de distribuição, reduzir perdas de energia, aumentar a confiabilidade do sistema e atender à crescente demanda por energia.

Além da expansão da rede, esses investimentos significativos para os próximos anos visam garantir a resiliência das redes frente a eventos climáticos extremos, que têm se tornado mais frequentes e intensos. A agilidade na execução dessas obras é essencial para mitigar riscos de desabastecimento e garantir a continuidade do serviço público adequado.

A expansão das redes também é fundamental para agilizar a transição energética por meio da integração Recursos Energéticos Distribuídos – REDs (especialmente a energia solar fotovoltaica) e eletrificação da economia. A infraestrutura de até 138 kV é fundamental para viabilizar o acesso dos consumidores a esses recursos de forma mais ágil, promovendo a descentralização da matriz energética e a democratização do acesso à energia limpa.

Atualmente, as distribuidoras operam com redes padrão de até 138 kV, em substituição ao padrão de 69 kV, previsto no texto original do projeto de lei. Essa atualização tecnológica reflete a evolução natural do setor e deve ser acompanhada por ajustes normativos que reconheçam essa realidade operacional.

Dessa forma, a inclusão do inciso proposto visa alinhar a legislação ambiental com as necessidades do setor elétrico, promovendo segurança jurídica, eficiência regulatória e sustentabilidade no fornecimento de energia elétrica à população brasileira.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4043254685>

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:  
Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art.

4º.....

§ 3º A responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades de que trata o caput será exercida por profissionais legalmente habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, devidamente registrados e atendidos os parâmetros estabelecidos pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir o vínculo de responsabilidade técnica na construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

A emenda já anteriormente acatada pelos senhores relatores já representa um avanço significativo para a segurança e bem-estar da sociedade, por se tratarem de atividades potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, as quais prescindem da atuação de profissionais legalmente habilitados. Neste sentido, são os **Conselhos Profissionais** que estão melhor capacitados para estabelecer os parâmetros desta capacitação.

Independentemente de eventuais garantias de atribuição profissional concedidas por Leis ou Decretos; efetivamente, o exercício de determinadas

atividades profissionais vincula-se ao pleno conhecimento acerca do tema, com parâmetros definidos pelos respectivos Conselhos profissionais.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Plínio Valério  
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6916961931>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Insira-se o seguinte § 5º ao artigo 17 do Projeto de Lei nº 2159, de 2021:

“Art. 17. ....

.....

§ 5º As atividades de sistemas de geração e transmissão de energia de fontes renováveis, tais como, solar, eólica, hidrelétrica e termelétricas a biomassa, serão submetidas ao licenciamento ambiental pelos procedimentos simplificados, nas modalidades de fase única ou por adesão e compromisso, ou corretivo, observado o § 1º deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil, historicamente, é um dos países com a matriz elétrica mais limpa do mundo. No entanto, o país já esteve em melhor situação em períodos pretéritos. Entre 1970 e 1994, 97% da matriz elétrica brasileira era considerada renovável. Em 2022, este número caiu para 89%, mesmo com o aumento da participação das energias solar e eólica na nossa matriz.

Esta queda ocorreu por três razões, quais sejam: a) as energias eólicas e solares são intermitentes e necessitam de fontes de energia firme (hidrelétricas e termelétricas) para os períodos do dia em que não há geração por essas fontes; b) houve uma redução significativa da utilização de energia hidrelétrica no país, caindo de 96% para 64% no período mencionado, em razão de uma equivocada “demonização” desta importante fonte de energia elétrica renovável; e c) para

compensar a queda da geração por hidrelétricas, houve um aumento de 600% na geração de energia por termelétricas de fontes não renováveis, em especial carvão mineral e gás natural, no período de 1995 a 2022.

Num momento em que o Brasil se prepara para sediar o principal evento sobre Mudança do Clima no mundo, precisamos dar uma rápida resposta e incentivar a produção de energia elétrica por fontes renováveis. Para se ter uma ideia, as termelétricas a carvão mineral e a gás natural emitem, respectivamente, 34 e 20 vezes mais gases de efeito estufa do que uma hidrelétrica.

Recente estudo elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG mostra que os 11% de termelétricas de fontes não renováveis presentes na matriz elétrica brasileira emitem o equivalente a 42% de todas as emissões de Gases de Efeito Estufa da indústria brasileira.

Entre 1970 e 2022, as termelétricas de fontes não renováveis foram responsáveis por 13% da energia elétrica gerada no Brasil e por 68% das emissões de gases de efeito estufa da matriz elétrica, enquanto as fontes renováveis, dentre as quais se destaca a hidrelétrica, foram responsáveis por 87% da energia gerada e 32% das emissões de gases de efeito estufa no mesmo período.

Portanto, se o Brasil pretende cumprir suas metas climáticas e alcançar o net zero em 2050, é fundamental que sua matriz elétrica seja composta 100% por fontes renováveis e as hidrelétricas, conjugadas com as fontes eólica, solar e termelétricas a biomassa, são indispensáveis.

Além disso, de acordo com estudo de impacto econômico elaborado pela FIEMG, a substituição das fontes não renováveis de geração de energia elétrica por fontes renováveis traria significativo impacto socioeconômico positivo para o país, considerando que o preço médio da energia fornecida pelas fontes renováveis é cerca de 60% mais barata do que aquelas fornecidas por fontes não renováveis.

O mesmo estudo mostra que essa substituição implicaria em uma queda de cerca de 20% no custo total com energia elétrica, trazendo os seguintes impactos socioeconômicos positivos ao país: a) aumento de R\$ 71,8 bilhões no faturamento; b) geração de 872.623 novos empregos; c) aumento de R\$ 29,3 bilhões

em massa salarial; d) aumento de R\$ 14,3 bilhões em exportações; e e) crescimento de 0,95% no PIB.

Dessa forma, a presente proposta pretende incentivar a produção de energia elétrica com fontes renováveis, tais como, hidrelétrica, solar, eólica e termelétrica a biomassa, por meio do licenciamento ambiental menos complexo para estas atividades.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda pela sua importância.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1390376096>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Acrescenta o § 8º ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 2,159, de 2021:

**Art. 5º.....**

**§ 8º** Os processos de licenciamento referidos no caput deste artigo, relacionados a atividades econômicas de qualquer natureza, deverão observar as disposições da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por finalidade assegurar a necessária harmonização entre o regime jurídico do licenciamento ambiental e os princípios consagrados na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que institui garantias de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica no Brasil.

Ao estabelecer que os processos de licenciamento ambiental observem as disposições desta norma, busca-se compatibilizar a tutela ambiental com a promoção de um ambiente regulatório mais eficiente, desburocratizado e juridicamente seguro para empreendedores e investidores.

A Lei da Liberdade Econômica consagra diretrizes que visam reduzir entraves administrativos, racionalizar exigências estatais desproporcionais e garantir que as regulações econômicas e jurídicas não imponham ônus excessivos à atividade produtiva, especialmente em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional. Ao exigir que o licenciamento ambiental observe tais diretrizes, preserva-se o equilíbrio necessário entre a proteção ambiental e

a liberdade econômica, sem que isso represente qualquer enfraquecimento dos instrumentos de controle ambiental, que permanecem intactos e eficazes.

Além disso, a integração do artigo proposto com a Lei nº 13.874/2019 fortalece a coerência do ordenamento jurídico, evitando contradições entre normas que regem a atividade econômica e aquelas que tratam de sua regulação ambiental.

Trata-se de medida que reforça os pilares da proporcionalidade, da eficiência regulatória e da boa governança, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica a empreendedores responsáveis que buscam atuar dentro dos marcos legais.

Dessa forma, a inclusão do § 8º ao artigo 5º do PL nº 2.159/2021 representa um avanço necessário para garantir que o licenciamento ambiental seja compatível com uma regulação moderna, focada em resultados e não em formalismos excessivos, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável e à geração de empregos e investimentos produtivos.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3066520335>

**EMENDA N°**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao § 4º do art. 7º, ao inciso III do § 4º do art. 7º e ao § 5º do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

**§ 4º** A licença ambiental de atividade ou empreendimento definido como de baixo potencial poluidor ou degradador e de baixo risco ambiental por ato próprio da autoridade licenciadora pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

.....

**III** – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora, com comprovação mediante apresentação, ao órgão licenciador, de relatório das condicionantes executadas ou em execução.

**§ 5º** O relatório de que trata o inciso III do § 4º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica expedida pelo competente conselho de fiscalização profissional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que visa instituir a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, alertou que a renovação automática de licenças ambientais prevista no § 4º do art. 7º da proposição *fragiliza em demasia todo o processo, pois a simples declaração é documento extremamente precário para atestar a regularidade da atividade.*

Entendemos que a renovação automática por declaração do empreendedor deve estar restrita a empreendimentos enquadrados como de baixo impacto e baixo risco ambiental, além de, na renovação, ser exigido o relatório



técnico das condicionantes executadas ou em execução, assinado por profissional habilitado.

Por inexistir direito adquirido à licença ambiental, a previsão da sua renovação por declaração deve ocorrer com exigências mínimas de segurança e apenas a empreendimentos de baixo impacto e baixo risco ambiental, com o objetivo de criar mecanismos efetivos de responsabilização. Tais exigências viabilizam maior celeridade aos procedimentos de licenciamento ambiental sem incorrer em riscos de falta de monitoramento e controle pela Administração Pública de tais empreendimentos.

Com a certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, além de voltada ao anseio de uma sociedade sustentável, solicito o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5115262324>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº  
(ao PL 2159/2021)**

Suprime-se o art. 60 do Projeto de Lei nº 2.159/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo resguardar a integridade da Lei da Mata Atlântica, como já realizado recentemente pelo Senado Federal, no caso da votação da Medida Provisória nº 1150/2021.

A Emenda 102, aprovada na CMA, no dia de ontem, inseriu a revogação de dispositivos caros à Lei da Mata Atlântica. Na prática desmonta a Lei da Mata Atlântica ao revogar os §§ 1º e 2º do art. 14 da legislação em vigor (Lei nº 11.428, 22 de dezembro de 2006), permitindo que áreas de mata primária, secundária e em estágio médio de regeneração sejam suprimidas sem a anuência dos órgãos Federal e dos Estados. Desconsiderando que a Mata Atlântica é patrimônio nacional garantido pela Constituição Federal e seu uso sustentável é regulamentado pela Lei Especial do Bioma (Lei 11.428/2006).

Leis gerais, como é o caso do PL do licenciamento ambiental, não podem alterar lei especial. Com o pretexto de retirar do PL nº 2159/2021 dispositivos que conflitam com a regra da manifestação não vinculante, atenta contra a Lei especial, em flagrante desrespeito e inconstitucionalidade.

Vale destacar que ainda que as matas primárias, secundárias e em estágio médio de regeneração são justamente as porções mais maduras e essenciais desse importante bioma que é a Mata Atlântica. Atualmente restam apenas 12% da cobertura florestal original das florestas maduras, responsáveis por abrigar a rica biodiversidade do bioma, prover água, regular o clima e garantir qualidade de

vida, dentre outros serviços ambientais, à 70% da população brasileira que vive em seu domínio.

A Emenda 102 vai na contramão dos compromissos do Brasil com a agenda climática e os esforços dos 17 Estados do bioma e da sociedade no combate ao desmatamento e à conservação da Mata Atlântica, podendo agravar ainda mais catástrofes climáticas, como as que vêm ocorrendo com maior intensidade em diversas regiões do país.

Sendo assim, pedimos o empenho de Vossas Excelências e o apoio do Senado para excluir e rejeitar o conteúdo incluído pela Emenda 102 em defesa da Mata Atlântica.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3229765910>

**EMENDA N°**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se a seguinte redação ao Inciso VI do art. 8º do Projeto de Lei nº 2159, de 2021:

“Art. 8º.....

.....

VI – serviços e obras direcionados a construção, manutenção ou melhoramentos de instalações lineares, preexistentes ou não, enterradas em faixa de domínio ou de servidão de rodovias, ferrovias, tubovias, minerodutos e linhas de transmissão.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Capítulo II, Seção I (arts. 4º a 16) da proposição detalha as hipóteses nas quais o licenciamento ambiental será exigido. No art. 8º, é estabelecido o rol de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental.

Com intuito de conferir maior clareza e objetividade à norma, sugere-se especificar o tipo de infraestrutura para as instalações lineares enterradas, conceito amplamente reconhecido nos setores de infraestrutura e regulação.

Além disso, delimita o espaço físico das faixas de domínio ou servidão, áreas já destinadas legalmente a intervenções dessa natureza. Ao incluir infraestruturas preexistentes e novas, respeita-se os critérios técnicos e as características dessas obras, que, por sua natureza, têm impacto ambiental geralmente local e previsível.

A redação ora proposta é condizente com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), ao permitir a dispensa de licenciamento ambiental para atividades de baixo impacto, especialmente aquelas localizadas

em áreas previamente degradadas ou artificializadas (faixas de domínio/servidão), essenciais para serviços públicos contínuos como energia, saneamento, transporte e telecomunicações e que seguem parâmetros técnicos previamente regulamentados por agências setoriais (ex: ANEEL, ANTT, ANP). O fato desonera os órgãos ambientais de processos burocráticos desnecessários, concentrando esforços em empreendimentos de maior impacto.

Alinhando-se à realidade técnica dos setores envolvidos, a dispensa para os casos elencados garante proteção ambiental por meios mais eficientes e proporcionais, além de acelerar investimentos estratégicos de infraestrutura sustentável. Tal fato ocorre porque as obras como tubovias, dutos e linhas de transmissão enterradas possuem impacto ambiental predominantemente localizado, utilizando-se métodos construtivos consolidados, com mitigação técnica padronizada e com a presença de forte controle por normativos técnicos e reguladores setoriais. Dispensá-las do licenciamento ambiental individual, quando inseridas em faixas legalmente destinadas, representa racionalização do processo sem prejuízo à proteção ambiental.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Marcos Rogério  
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2995927311>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 21. ....**

I - a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno porte e baixo potencial poluidor;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade assegurar que o procedimento por adesão e compromisso seja aplicado exclusivamente às atividades e empreendimentos que reúnam cumulativamente as características de pequeno porte e de baixo potencial poluidor. A redação original do inciso I do art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, ao admitir a aplicação do procedimento simplificado a qualquer empreendimento que não seja considerado potencialmente causador de significativa degradação ambiental, abre margem para que empreendimentos de médio porte ou com médio potencial poluidor sejam submetidos a um licenciamento ambiental autodeclaratório, desprovido de análise técnica prévia por parte do órgão competente. Cabe ressaltar que os empreendimentos de pequeno e médio porte constituem a maioria dos empreendimentos nacionais, de forma que o poder de polícia estatal a ser exercido de forma prévia por parte do órgão de controle ambiental seria descartado.

Tal previsão contraria princípios fundamentais da Política Nacional do Meio Ambiente, como os da precaução, da prevenção e da responsabilização, além de enfraquecer a efetividade do licenciamento como instrumento de controle

estatal e de proteção ambiental. A ampliação excessiva das hipóteses de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) pode resultar na banalização de seu uso e comprometer a finalidade do licenciamento ambiental como processo técnico-jurídico essencial à verificação dos impactos ambientais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6808 (relatoria da Ministra Cármem Lúcia), conferiu interpretação conforme à Constituição à Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, afastando sua aplicação às licenças ambientais justamente por identificar afronta ao art. 225 da Constituição Federal e ao dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Corte reconheceu que a autorização automática para atividades de risco médio, sem qualquer análise humana ou técnica, viola os princípios constitucionais ambientais e configura retrocesso na tutela ambiental. Como assinalado no voto vencedor:

“A simplificação absoluta do licenciamento ambiental, inclusive para atividades de risco médio, mediante mecanismos automáticos e autodeclaratórios, compromete a função preventiva do licenciamento e esvazia a capacidade de controle técnico dos órgãos ambientais.”

A limitação da LAC aos empreendimentos de **pequeno porte e baixo potencial poluidor** é, portanto, medida prudente e alinhada à interpretação constitucional consolidada pelo STF. Ela assegura que o procedimento simplificado seja utilizado apenas em situações em que os riscos ambientais sejam minimamente significativos e que sua mitigação possa ser verificada com base em requisitos objetivos e de baixo impacto.

Dessa forma, a emenda propõe um ajuste necessário e proporcional, que resguarda o interesse público ambiental sem inviabilizar a simplificação administrativa para atividades de baixo risco, promovendo o equilíbrio entre a desburocratização e a efetiva proteção ao meio ambiente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9183093208>

Sala das sessões, de .

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9183093208>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art.** Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pelo autoridade licenciadora em até 30 (trinta) dias, não cabendo majoração de condicionantes ambientais quando essa alteração não provoca incremento dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade licenciada.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa a aprimorar o processo de licenciamento ambiental, conferindo maior celeridade, segurança jurídica e objetividade aos pedidos de alteração de titularidade de empreendimentos ou atividades já licenciadas.

Atualmente, a ausência de um prazo definido para a análise de tais solicitações e a discricionariedade na reavaliação de condicionantes, mesmo quando não há alteração nos impactos ambientais previstos, geram um cenário de incerteza e podem impor ônus desnecessários e desproporcionais aos novos titulares.

A fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias para a decisão da autoridade licenciadora sobre os pedidos de alteração de titularidade é fundamental para garantir a agilidade processual. Essa medida evita que a simples transferência de responsabilidade sobre um empreendimento ou atividade se transforme em um novo e demorado processo de licenciamento, o que não se justifica quando as características e os impactos do projeto permanecem

inalterados. A celeridade na transferência de titularidade é crucial para a dinâmica econômica, permitindo que negócios e responsabilidades sejam transacionados de forma eficiente.

Ademais, o dispositivo estabelece um critério claro e justo ao vedar a majoração de condicionantes ambientais quando a alteração de titularidade, por si só, não implicar incremento dos impactos ambientais originalmente avaliados e licenciados. Se o escopo, a natureza e os efeitos do empreendimento ou atividade permanecem os mesmos, não há fundamento técnico ou legal para a imposição de novas ou mais rigorosas condicionantes ambientais ao novo titular. Tal prática configuraria uma revisão indevida da licença original, sem que houvesse uma alteração fática que a justificasse do ponto de vista ambiental.

Esta medida reforça o princípio da segurança jurídica, assegurando que as regras e condições estabelecidas no licenciamento original sejam mantidas, desde que não haja modificação substantiva do empreendimento que resulte em novos ou maiores impactos ao meio ambiente. Garante-se, assim, previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas, incentivando a continuidade de atividades produtivas em conformidade com as licenças ambientais já expedidas.

Em suma, o presente artigo alinha-se aos objetivos maiores de modernização e desburocratização do licenciamento ambiental, promovendo a eficiência administrativa e a segurança jurídica, sem comprometer a proteção ambiental, uma vez que a vedação à majoração de condicionantes está estritamente vinculada à ausência de incremento de impacto ambiental.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Jaime Bagattoli  
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1003693453>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art. X.** O art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: **“Art. 67.** Conceder dolosamente o funcionário público licença, autorização ou permissão que sabe estar em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

**Parágrafo único.** (revogado)."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa colaborar com pontuais, mas importantes, alterações ao Projeto de Lei 2.159/2011 para fins de assegurar melhor proteção ao servidor público no ato da concessão da licença ambiental, superando o atual cenário de “apagão das canetas” referentes a os grandes projetos do país.

O projeto de Lei 2.159/2021, importante lembrar, consiste na necessária iniciativa deste parlamento para aperfeiçoar o procedimento ambiental no país, por meio da: definição dos instrumentos e informações prévias ao licenciamento ambiental; do papel dos estudos de impactos dos projetos a serem licenciados; da fixação das regras à autoridade licenciadora para imposição de condicionantes e as formas de seu monitoramento; o estabelecimento dos efeitos, como extensão, validade, prazo e alterações do licenciamento ambiental; e clara definição dos prazos e trâmites do procedimento ambiental, com tipos específicos de rito conforme o perfil do projeto. Além

disso, o PL institui novos formatos de responsabilidades, penalidades e outras consequências aos que violarem a legislação ambiental, de forma mais justa e realista, especialmente aos servidores públicos.

O arcabouço jurídico antigo, além de complexo é ainda marcado pela ausência de coordenação entre os diversos atos normativos editados pelas autoridades ambientais, criando um desenho de verdadeira desgovernança ambiental, alheio ao processo e ao controle democrático do Poder Legislativo em temas cruciais e estratégicos, como consequência temos:

**Ø Para o servidor público e agente político:**

(i) A criminalização da sua profissão, promovida pelo artigo 67, da Lei de Crimes Ambientais, na medida em que meras discordâncias interpretativas da legislação podem gerar responsabilização imprescritível, causando verdadeira injustiça e um “apagão de canetas”. Se torna ainda mais grave diante da ausência de um marco legal que traga segurança jurídica ao desenho do processo de licenciamento.

(ii) A comoção popular e de grupos organizados tornam o assunto midiático. Nesse cenário, há evidente aumento de politização de temas técnicos e ineficiência ao processo, com pressões externas que geram insegurança jurídica e até mesmo de integridade física pessoal.

(iii) Mesmo com a realização de concursos públicos, diante do cenário hostil, os servidores aprovados tendem a se apressar em pedir transferência, trazendo dificuldade na gestão e manutenção de pessoal qualificado.

(iv) Falta de infraestrutura física e tecnológica, resultando da dificuldade de se desenhar processos e procedimentos claros, com acesso digital, remoto, acessível, eficiente e transparente.

**Ø Para o setor privado:**



(i) Insegurança jurídica ampla por ausência de um desenho claro nos processos e procedimentos, com muitos textos que permitem subjetividades e interpretações desalinhadas dentro dos próprios órgãos;

(ii) Prazos que, na prática, se tornam fictícios, impedindo a tomada de decisão assertiva para investimentos e projetos, na medida que tempo é custo;

(iii) Falta de clareza na governança que geram incertezas quanto a competências e/ou responsabilidades; e

Portanto, é necessário que a legislação ambiental também ofereça segurança jurídico ao servidor público, estabelecendo que a sua responsabilidade criminal e administrativa apenas ocorrerá quando esse agir com evidente intenção que o projeto licenciado não atende aos critérios legais para obtenção de sua autorização.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda para o aperfeiçoamento do Licenciamento Ambiental.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/414933311>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º.....

III – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

IV – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos III e IV do caput está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedida pelo competente conselho de fiscalização profissional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 8º prevê um dos aspectos mais sensíveis e polêmicos do Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021, ao estabelecer um rol de atividades e empreendimentos que não estão sujeitos a licenciamento ambiental, ou seja, dispensando-os do licenciamento ambiental e, consequentemente, do controle estatal que assegura a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente



equilibrado, expressamente determinado pelo art. 225 do texto constitucional. Ao dispensar o licenciamento ambiental, a Administração Pública não realiza o controle das atividades frente à legislação ambiental, tampouco desempenha as funções de impor medidas mitigadoras para a degradação ambiental.

Inicialmente, convém esclarecer que as normas hoje existentes sobre licenciamento ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, já preveem, com graus variados de flexibilidade, as atividades não sujeitas a licenciamento ambiental, de forma que essa não constitui uma discussão nova. Atividades de baixo impacto ambiental e obras militares, por exemplo, são empreendimentos nos quais há dispensa do licenciamento. Cada vez mais, nos debates sobre reforma ou modernização do licenciamento ambiental, o tema da dispensa tem vindo à tona. Trata-se, em linhas gerais, da isenção do licenciamento ou da licença ambiental para determinadas atividades ou segmentos econômicos, o que pode ocorrer via ato normativo abrangendo situações gerais ou via decisão administrativa do órgão ambiental no caso específico.

Muitas vezes essas iniciativas surgem a pretexto de estimular determinados segmentos econômicos, sob a alegação de desburocratização ou de incentivo aos pequenos empreendedores. Seria o caso da agricultura familiar, da aquicultura, da habitação social ou das práticas de extrativismo, por exemplo.

Por outro lado, existe o intuito de isentar certas obras públicas, ou de interesse público, sob a justificativa de promoção do bem comum, uma vez que essas ficariam mais céleres e mais baratas, deixando certamente de sofrer os questionamentos e as interrupções inerentes ao licenciamento, como é o caso das obras voltadas à implementação da infraestrutura de saneamento básico.

Ao longo dos últimos anos, a dispensa se tornou uma prática corriqueira em vários órgãos ambientais estaduais e municipais que buscaram regulamentá-la de formas e por razões diferentes. Não há, contudo, norma geral sobre o assunto, de forma que esse debate é necessário e urgente.

Diante disso, é importante discernir se a dispensa do licenciamento ambiental, seja por ato normativo, em relação a todo um segmento econômico, ou por ato administrativo, em relação a uma atividade específica, guarda ou não compatibilidade com o ordenamento jurídico, ou seja, se a dispensa está de fato

relacionada a empreendimentos e atividades comprovadamente não considerados efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental.

A exemplo, a Resolução nº 107, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná (CEMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências, institui a dispensa e a inexigibilidade do licenciamento ambiental, com previsão da declaração de inexigibilidade para tais casos.

A polêmica trazida pelo art. 8º do PL diz respeito a regulamentar, por norma geral, as isenções, sendo que se está a tratar da não exigência do licenciamento ambiental para tipologias de empreendimentos sem considerar os critérios de porte e, principalmente, a localização. Diante de um país continental, normatizar a isenção por tipologia do licenciamento ambiental para tipologias de empreendimentos sem considerar os critérios de porte e, principalmente, a localização.

Diante de um país continental, normatizar a isenção por tipologia do empreendimento, sem considerar aspectos locais, bioma, bacia hidrográfica e possíveis vulnerabilidades ambientais, certamente ensejará maior insegurança jurídica diante da forte tendência de judicialização de casos concretos futuros. Como exemplo, cita-se a isenção do licenciamento para sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário, usinas de triagem de resíduos sólidos e serviços e obras direcionados a manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações préexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção.

Da mesma forma, a proposição adentra em uma lista fortemente voltada a peculiaridades que demandam, em geral, discussões em conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, participação da sociedade civil e entidades participantes. Além de não haver previsão expressa de participação de conselhos ou outros órgãos do Sisnama nesse debate, as atividades listadas nos incisos VII, VIII, X, XI e XII podem causar impactos ambientais negativos importantes. Não há excludente à isenção se tais empreendimentos/obras/serviços alterarem significativamente o meio ambiente.

Além de não haver previsão expressa de participação de conselhos ou outros órgãos do Sisnama nesse debate, as atividades listadas nos incisos VII, VIII, X, XI e XII podem causar impactos ambientais negativos importantes. Não há excludente à isenção se tais empreendimentos/obras/serviços alterarem significativamente o meio ambiente.

Quanto aos incisos IV e V, que tratam da isenção para obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres e urgentes para prevenir a ocorrência de danos ambientais, apesar se necessária a previsão de isenção, não há a exigência de apresentação de relatórios das ações executadas, assinadas por responsáveis técnicos, o que sugerimos. A respeito da posição jurisprudencial quanto à dispensa de controle estatal de atividades potencialmente poluidoras, citamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1086 SC, pela qual trecho da Constituição do Estado de Santa Catarina que eximia a atividade de silvicultura de estudo prévio de impacto ambiental foi julgada inconstitucional:

A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque. (ADI 1086 SC, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2001, DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00083)

É fácil depreender que os atos normativos que eximem previamente todo um segmento econômico de fazer o licenciamento são incompatíveis com a ordem constitucional. É claro, entretanto, que não há óbices a que o poder público crie estímulos às atividades econômicas.

No caso específico do licenciamento ambiental, isso pode ser feito por meio da simplificação do processo quando os impactos envolvidos não forem de maior porte. No que diz respeito às obras públicas ou de interesse público, é possível estabelecer a sua priorização dentro do cronograma de trabalho do órgão competente, bem como tentar fazer a articulação com as chamadas autoridades envolvidas, a fim de acelerar os trâmites.

Só não se admite a categórica eliminação prévia do licenciamento, pelas razões anteriormente expostas. Em situações muito específicas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é possível a dispensa do licenciamento por decisão administrativa do órgão competente. Se for verificado que aquela atividade não polui ou não é capaz de gerar níveis de poluição que sejam relevantes, sob a ótica social, não há realmente que se falar em licenciamento ambiental. Obviamente, há que se ter uma justificativa embasada em critérios científicos e parâmetros técnicos objetivos, não podendo ser esse um ato de mera discricionariedade.

De mais a mais, as peculiaridades do caso concreto poderão fazer com que se exija a licença ambiental de certos empreendimentos considerados em tese como não poluidores e vice-versa.

Em vista disso, a dispensa de licenciamento ambiental só é possível em casos concretos e por decisão tecnicamente fundamentada do órgão ambiental, que comprove que aquela atividade específica não é potencial, nem efetivamente poluidora. Já a dispensa prévia via ato normativo, abrangendo situações gerais, é possível, mas deve ser criteriosa e enseja possível discussão quanto a sua constitucionalidade.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Jorge Kajuru  
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2432050272>

**EMENDA N°**  
**(ao PL 2159/2021)**

1) Questão federativa – instância plural para definir critérios gerais.

“Art. 3º.....

.....

XXXIV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, observados os limites definidos em regulamento, nos termos do art. X, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

(...)

XXXV – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, observados os limites definidos em regulamento, nos termos do art. X, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.” (NR)

(...)

“Art. 4º.....

.....

§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º, 9º desta Lei e

parâmetros estabelecidos em regulamento, nos termos do Art. X do Poder Executivo Federal.” (NR)

(...)

“Art. 17.....

.....

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos em regulamento, nos termos do Art. X, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

(...)

“Art. 21.....

.....

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em regulamento, nos termos do Art. X“ (NR)

(...)

“Art. X Para os fins desta Lei, e sem prejuízo das atribuições dos entes competentes, comissão composta por representantes dos Poderes Executivos Federal, Estaduais e Municipais, nos termos de regulamento, definirá critérios gerais com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos, estabelecendo critérios para avaliação de:

I – porte da atividade ou do empreendimento, nos termos do inciso XXXIV do Art. 3º;

II – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento, nos termos do inciso XXXV do Art. 3º;

III – tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos do §1º do Art. 4º;

IV – procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos, nos termos do §1º do Art. 17; e

V – atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso, nos termos do §1º do Art. 21.

§1º O Poder Executivo Federal indicará entre seus representantes à comissão de que trata o caput de órgãos setoriais ambiental, de infraestrutura e coordenação de governo.

§2º A comissão de que trata o caput contará com representantes dos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, nos termos do regulamento.

§3º O Presidente do Congresso Nacional indicará, nos termos de regulamento, representantes à comissão de que trata o caput.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura garantir a participação dos colegiados de meio ambiente dos entes federativos nas definições sobre tipologias passíveis de licenciamento, empreendimentos elegíveis para o procedimento de licenciamento por adesão e compromisso, critérios para dimensionamento de porte e potencial poluidor, estabelecimento de licenças específicas e de modalidades e tipos de estudos ambientais exigíveis.

O Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, determina que a competência para a definição das tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental é dos entes federativos (art. 4º, § 1º), ou seja, essa definição poderia se dar por ato individual do chefe do Poder Executivo ou de autoridades superiores de órgãos ou entidades do Sisnama. O § 2º do art. 5º estabelece a possibilidade de definição de outras licenças específicas, além das

previstas no caput, por ato normativo dos entes federativos. O § 1º do art. 17 prevê que a definição de procedimentos, modalidades de licenciamento e tipos de estudos ambientais serão determinados pelas autoridades licenciadoras, sem remeter a normas expedidas pelos colegiados do Sisnama.

Idealmente, a definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a processos de licenciamento ambiental, considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor, deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama, pois eles promovem maior participação social nas definições. Isso vale também para a definição de outras licenças específicas. É mais legítimo que decisões dessa natureza ocorram de maneira plural em vez da forma como se dão as definições por atos dos chefes de Poder Executivo ou dos próprios órgãos licenciadores. Além disso, decisões colegiadas tendem a evitar a simplificação excessiva dos processos de licenciamento, comum quando se decide por ato de uma autoridade isolada que sofre pressão dos empreendedores.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Beto Faro**  
(PT - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4791812493>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Acrescentem-se §§ 2º a 5º ao art. 10 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 10. ....**

.....

**§ 2º** Ficam dispensados do licenciamento ambiental, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se referem o § 2º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 2007, após o atingimento das metas a que se refere o § 2º.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dispensar do licenciamento ambiental os sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário até o atingimento das metas de universalização estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ressalvando, no caso do esgoto sanitário, a exigência de outorga de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

A proposta ora apresentada considera os desafios operacionais e a urgência em ampliar serviços essenciais de saneamento básico. É inegável o caráter essencial dos sistemas de água e esgoto, serviços públicos fundamentais para a garantia de saúde pública, saneamento básico e qualidade de vida da população. A exigência do licenciamento ambiental pode representar um entrave burocrático e temporal significativo, especialmente em regiões onde há déficit elevado desses serviços. A flexibilização durante a etapa de universalização permite maior celeridade na execução de projetos prioritários, diminuindo o impacto da inexistência de saneamento ou dos serviços prestados de forma inadequada.

A proposta apresentada, portanto, se acatada pelo Plenário, visa remover obstáculos que possam atrasar o cronograma de implementação de novos sistemas e ampliações.

Sala das sessões,        de        de        .

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6740437454>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se às alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do art. 39 e às alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do art. 40 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 39. ....**

**I – ....**

**a)** terras indígenas que tenham sido objeto de portaria de declaração de posse por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

**b)** área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados; ou

**c)** territórios quilombolas que tenham sido objeto de portaria de reconhecimento por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....”

**“Art. 40. ....**

**I – ....**

**a)** terras indígenas que tenham sido objeto de portaria de declaração de posse por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

**b)** área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados; ou

**c)** territórios quilombolas que tenham sido objeto de portaria de reconhecimento por parte do INCRA;

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 39 e 40 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, regulamentam a manifestação das entidades envolvidas acerca da elaboração do Termo de Referência (TR) e dos estudos ambientais, respectivamente. Nesses artigos, encontra-se um dos aspectos mais sensíveis da proposição, que consideramos um retrocesso. As alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do caput de ambos os artigos restringem a manifestação de autoridades envolvidas a terras indígenas (TI) com a demarcação homologada; a áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados; ou áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos. No caso das TI, são desconsideradas aquelas em processo de homologação. Segundo o Instituto Socioambiental (ISA), as terras indígenas não totalmente demarcadas correspondem a 41% do total, e os territórios quilombolas não titulados são 87% do total.

A homologação é o último estágio no processo de reconhecimento das TI, mas o direito à sua ocupação pelos povos originários precede o reconhecimento. De fato, o art. 231 da Constituição Federal (CF) reconhece aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o descumprimento ou a morosidade da União na obrigação de demarcá-las não pode prejudicar o exercício desses direitos. O mesmo ocorre com as terras quilombolas, cujas comunidades residentes seriam prejudicadas devido à morosidade do poder público na sua titulação.

Nesse sentido, o texto original do projeto representa um grave retrocesso, pois abre caminho para a aprovação de empreendimentos em áreas tradicionais sem o consentimento ou mesmo conhecimento das comunidades afetadas.

Conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senadora Augusta Brito**  
**(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7231672798>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao § 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

**§ 1º** A União, no âmbito da sua atuação, e os conselhos estaduais e distrital de meio ambiente, no âmbito da sua atuação e para a atuação dos municípios, poderão definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos moldes do texto do PL, a União renuncia uma competência para estabelecer uma lista de atividades que devem ser licenciadas, delegando aos entes subnacionais a definição das tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Ademais, a participação popular no processo de licenciamento ambiental, através dos conselhos estaduais de meio ambiente, é fortemente impactada.

Nesse sentido, propomos nova redação ao § 1º do Art. 4º da proposição para reestabelecer a competência da União e dos conselhos estaduais e distrital de meio ambiente e para a atuação dos municípios, na definição das tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, se



adequando ao que está previsto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senadora Augusta Brito**  
**(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9929944180>